

**2º CICLO DE ESTUDOS**  
CIÊNCIAS JURÍDICO CIVILÍSTICAS

**A anulação da sentença arbitral com  
fundamento na violação da ordem  
pública do Estado Português**  
Sónia Marisa Alves Pinto da Silva

**M**

2023

## **Agradecimentos**

A elaboração de uma qualquer dissertação de mestrado pressupõe uma viagem desafiante e, por vezes, tenebrosa, que inclui dúvidas e incertezas, inquietações e alegrias, e alguns momentos de desalento, que não poderiam ter sido superados sem a contribuição, apoio e incentivos de quem me acompanhou ao longo deste processo, e a quem estarei eternamente grata.

Ao Professor Doutor Tiago Azevedo Ramalho, a quem agradeço a exímia orientação e disponibilidade, que me permitiram ultrapassar desafios, refletir sobre outras perspetivas, e evoluir ao longo das várias etapas deste trabalho. Agradeço-lho todo o interesse e apoio demonstrados, assim como o alento, os elogios e as críticas, que tornaram possível a conclusão desta dissertação.

A cada um dos professores com quem tive a fortuna de me cruzar ao longo do caminho, desde a Escola Primária de Pencilo, à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, agradeço todo o conhecimento e valores transmitidos, indispensáveis neste longo trajeto.

À Professora Maria de Belém, da Escola Básica de Arões Santa Cristina, a quem um dia uma criança prometeu que ia escrever um livro: esse (ainda) não chegou; espero, no entanto, que esta dissertação a deixe igualmente orgulhosa.

Aos meus amados pais, Raúl e Cristina, mecenas e impulsionadores de toda a minha formação académica. Enquanto criança, ensinaram-se que poderia ser tudo aquilo a que me propusesse; mais tarde, deram-me as ferramentas para que, de facto, o conseguisse. Convosco, os sonhos nunca estiveram longe demais, porque vocês já me haviam oferecido as asas. Devo-vos todo o meu ser.

Ao Zé, o meu querido irmão mais novo, a quem devo cada abraço, cada gargalhada, e cada conversa. Por vezes, duvido qual de nós é, afinal, o mais adulto. O teu apoio tornou mais leves os momentos de dificuldade.

Aos meus colegas e amigos, com quem partilhei momentos de diversão e descontração, que permitiram manter o equilíbrio e o foco necessários para que este navio chegasse a bom porto. Serei sempre grata a cada um de vós que comigo se cruzou ao longo do caminho.

Ao (meu) Diogo, companheiro de vida e melhor amigo. O teu amor foi porto de abrigo e refúgio necessários para que baixar os braços nunca estivesse em cima da mesa. Agradeço-te a paciência, o carinho e o cuidado constantes; acima de tudo, agradeço-te o amor incondicional e o companheirismo incomensurável. A vida é mais bonita de mão dada contigo.

Por fim, aos maravilhosos avô António e avó Maria, meus queridos padrinhos e segundos pais, a quem devo a amizade, o amparo, a preocupação, e as palavras de conforto. A vós, que sois, desde sempre, sinónimo de casa, amor e felicidade, dedico esta dissertação.

**Título:** A anulação da sentença arbitral com fundamento na violação da ordem pública do Estado Português.

**Resumo:** A previsão da ordem pública do Estado Português como fundamento de anulação da sentença arbitral foi um dos pontos mais controversos do processo legislativo que originou a Lei da Arbitragem Voluntária em vigor (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro). De facto, a interpretação da norma constante do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) dessa lei continua a dividir a doutrina, sobretudo dada a utilização de um conceito de tão complexa definição como o de ordem pública, em confronto com o processo arbitral, que se caracteriza pela autonomia e vontade das partes. A presente dissertação propõe-se, assim, a caminhar entre o conceito de ordem pública nas suas vertentes interna e internacional, as soluções de direito comparado, e as várias posições doutrinárias e jurisprudenciais. Desse modo, estaremos, por fim, em posição de responder a duas questões essenciais: 1) Quis, de facto o legislador, restringir o fundamento de anulação da sentença arbitral de violação da ordem pública, ao conceito de ordem pública internacional do Estado Português? 2) No caso de a resposta ser negativa, podemos proceder a uma interpretação extensiva do artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV?

**Title:** The annulment of the arbitral award on the grounds of the violation of Portuguese State's public order.

**Abstract:** The provision of public order by the Portuguese State as a ground for setting aside the arbitral award was one of the most controversial aspects of the legislative process that led to the current Voluntary Arbitration Law (Law No. 63/2011, of December 14th). In fact, the interpretation of the provision contained in Article 46(3)(b)(ii) of that law continues to divide legal scholars, especially given the use of a concept as complexly defined as that of public order, in conflict with the arbitral process, which is characterized by the autonomy and will of the parties. This dissertation aims, therefore, to navigate between the concept of public order in its domestic and international aspects, comparative law solutions, and various doctrinal and jurisprudential positions. In doing so, we will ultimately be able to answer two essential questions: 1) Did the legislator actually intend to limit the ground for setting aside the arbitral award for the violation of the international public order of the Portuguese State? 2) In the event of a negative answer, can we proceed with an extensive interpretation of Article 46(3)(b)(ii) of the Voluntary Arbitration Law?

\*

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto sob a orientação do Prof. Doutor Tiago Azevedo Ramalho.

## **Lista de Abreviaturas**

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

## **1) Introdução: a ordem pública como fundamento de anulação da sentença arbitral**

O conceito de ordem pública é um dos mais complexos de analisar e de definir do mundo do Direito. Tal complexidade assume uma relevância acrescida quando a colocamos frente a frente com o processo arbitral, dadas as características específicas da arbitragem voluntária, que se pauta pela ampla autonomia e vontade das partes.

Apesar de o respeito pela ordem pública dever estar presente ao longo de todo o processo arbitral, no presente trabalho debruçamo-nos de forma específica sobre o artigo 46.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

Este artigo dispõe sobre a ação de anulação da sentença arbitral, e refere, no normativo acima identificado, como fundamento da mesma ação, o facto de o tribunal verificar que “o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.”

Ora, apesar de a LAV se ter inspirado na Lei-modelo da UNCITRAL, que tratou este fundamento da ação de anulação da sentença arbitral como bastando, para a mesma operar, a ofensa à “ordem pública”, e de a mesma solução ter sido seguida pelos vários ordenamentos jurídicos europeus, o legislador português optou por adotar, na redação deste artigo, a expressão “ordem pública internacional”.

Tal opção tem dividido a doutrina, pelas implicações que poderá ter a exclusão (aparente) da ordem pública interna como fundamento da ação de anulação de uma sentença arbitral doméstica.

Desse modo, no presente trabalho, iremos tentar responder a duas questões essenciais: 1) Quis, de facto o legislador, restringir o fundamento de anulação da sentença arbitral de violação da ordem pública, ao conceito de ordem pública internacional do Estado Português? 2) No caso de a resposta ser negativa, podemos, então, proceder a uma interpretação extensiva do artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV?

Para tal, no próximo capítulo desta dissertação procederemos à exposição de algumas definições de conceitos fundamentais para a compreensão do tema. De seguida, no capítulo 3., abordaremos, em concreto, as duas vertentes de ordem pública em causa nesta querela. Então, no capítulo 4., iremos perceber quais as soluções oferecidas pelo direito comparado. No capítulo 5., analisaremos as várias posições que têm vindo a ser

adotadas pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas; altura em que estaremos, por fim, e no capítulo 6., em condições de dissertar sobre a posição por nós defendida.

## **2) O contexto arbitral: noções fundamentais**

### **a. Coordenadas gerais da arbitragem voluntária**

A arbitragem voluntária é um meio de resolução de litígios com uma longa tradição no nosso ordenamento jurídico<sup>1</sup>, consagrada de forma isolada (em diploma autónomo em relação ao Código de Processo Civil) desde 1984, ano em que entrou em vigor a primeira Lei Da Arbitragem Voluntária, através do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de julho. No entanto, este primeiro diploma foi julgado organicamente inconstitucional por Acórdão do Tribunal Constitucional em 8 de julho de 1986<sup>2</sup>. Seguiu-se, por isso, e volvidos apenas dois anos da data de entrada em vigor do primeiro diploma, a Lei n.º 31/86 de 29 de agosto. Atualmente, o regime jurídico em vigor que regula a Arbitragem Voluntária está previsto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária, LAV.

Mariana França Gouveia define a arbitragem da seguinte forma:

“[a] arbitragem pode ser definida como um modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Conforme referido por Armindo Ribeiro Mendes, na sua intervenção no I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, a arbitragem voluntária marca a sua presença no nosso ordenamento jurídico desde o tempo das Ordenações Afonsinas, em que o título 113 do livro 3.º transcrevia uma lei de D. Dinis – “na realidade, um extrato de um tratado de direito processual – que referia a prática da arbitragem voluntária através dos “juízes alvidros”. Tais “juízes” são, de igual modo, regulamentados nas Ordenações Manuelinas e Filipinas. No entanto, a arbitragem voluntária nos moldes hoje conhecidos surgiu no período do Liberalismo. Seguiu-se a Revolução Francesa, e em Portugal, a Constituição de 1822 referia no seu artigo 124.º que “nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas é permitido às partes nomear Juízes Árbitros, para as decidirem”, solução que se manteve na Carta Constitucional de 1826. As sucessivas Reformas Judiciárias nunca olvidaram este instituto, sendo de destacar a Novíssima Reforma de 1841 que, no seu artigo 150.º estabeleceu a possibilidade de serem submetidas a arbitragem “as causas cíveis ou crimes civilmente intentadas sobre direitos, de que as partes interessadas tiverem livre disposição, em que não houver lugar a intervenção do ministério público”. Posteriormente, os três sucessivos Códigos de Processo Civil (1876, 1939 e 1961) mantiveram os juízos arbitrais. – cfr. Armindo Ribeiro Mendes, «Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de agosto): sua importância e necessidade de alterações» (I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria. Intervenções, Almedina, ACL - Associação Comercial de Lisboa, Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2007), 13–70. Ver também Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, 13.ª, vol. I [1140-1145] (AAFDL, 2022), pp. 238-239.

<sup>2</sup> Acórdão n.º 230/86, de 8 de julho de 1986.

<sup>3</sup> Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª-Reimpressão (Almedina, 2023), p. 119.

A autora acrescenta ainda que a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza e jurisdicional na sua função.<sup>4</sup>

Nessa senda, esta forma de resolução alternativa de litígios caracteriza-se, essencialmente, pela submissão, pelas partes, da decisão do litígio a árbitros que, embora adstritos a deveres de independência e imparcialidade, não são magistrados. É fruto da autonomia de vontade das partes, que optam por submeter um litígio atual ou eventual a um tribunal autónomo, despojado de poderes de autoridade, concebido e composto por particulares. As partes outorgam, por isso, um acordo de vontades denominado de convenção de arbitragem. De acordo com o disposto no artigo 1.º da LAV,

“1 - Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros. (...)

3 - A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

4 - As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias. (...)”

O grande destaque da arbitragem em relação a outros meios alternativos de resolução de litígios é o facto de esta ser pública no seu resultado: a decisão arbitral é comparada, nos seus efeitos, à sentença de um tribunal estadual, por ter força executiva e constituir caso julgado, de acordo com o disposto no artigo 42.º, n.º 7 da LAV.

A jurisdição dos tribunais arbitrais sedeia-se na própria vontade e autonomia das partes, expressa na convenção de arbitragem. Daí que, conforme defende José Lebre de

---

<sup>4</sup> França Gouveia, op. cit., p. 120.



Freitas, se diga que estes tribunais têm um fundamento semelhante ao do negócio jurídico<sup>5</sup>, ou seja, a sua natureza é idêntica à de um verdadeiro contrato.

Ora, com a convenção de arbitragem as partes têm à disposição da sua vontade as regras do jogo: desde a escolha dos árbitros (nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da LAV), às regras processuais, lei aplicável, sede do tribunal arbitral, língua dos autos, prazo para a decisão arbitral, etc.<sup>6</sup>

A convenção de arbitragem pode assumir dois tipos:

- i) Podemos estar perante um compromisso arbitral quando o objeto da convenção é um litígio atual, ainda que se encontre afeto a tribunal judicial, e por isso, o compromisso arbitral deve determinar o objeto do litígio, de acordo com o n.º 6 o artigo 1.º da LAV. De acordo com o que refere Raúl Ventura, existe um litígio quando as partes entram em desacordo em relação a algum aspeto da relação jurídica existente entre elas; no entanto, tendo em conta que o compromisso arbitral convencionada sobre a solução do mesmo, para que tal compromisso possa ser outorgado, tem, necessariamente, de existir um litígio prévio. Conforme menciona o autor, “logicamente, basta que a divergência se tenha manifestado antes da outorga do compromisso.”<sup>7</sup>
- ii) Por outro lado, a cláusula compromissória abarca os litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º da LAV. Pode ser, e normalmente é, incluída num contrato, no qual a cláusula tem a função acessória de estabelecer o meio de resolução de eventuais litígios futuros dele emergentes. No entanto, importa relevar que, ao contrário do que possa parecer, nem todas as cláusulas compromissórias que definam os litígios eventuais de uma determinada relação jurídica estão integradas num contrato “principal” ou “original” (expressões adotadas por alguns autores). Seguimos Manuel Pereira Barrocas que nos ensina que a necessidade de incluir tal cláusula no contrato principal significaria um “formalismo” que não se aplica ao instituto da arbitragem. Por isso, a cláusula pode mesmo estar contida num documento avulso, sempre com referência ao contrato principal<sup>8</sup>, conforme dispõe o artigo 2.º/4 da LAV. Ademais, de acordo com

---

<sup>5</sup> José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª (Coimbra: Coimbra Editora, 2006), pp. 70-71.

<sup>6</sup> António Pedro Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas II* (Coimbra Editora, 2013), p. 594.

<sup>7</sup> Raúl Ventura, «Convenção de Arbitragem», *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46 (1986), p. 293.

<sup>8</sup> Manuel Pereira Barrocas, *Lei da Arbitragem Comentada*, 2.ª (Almedina, 2018), p. 37.

o artigo 18.º/3 da LAV, esta cláusula é autónoma do contrato principal, pelo que a inexistência jurídica, a invalidade, a ineficácia ou a inexecutabilidade do contrato principal não torna inexistente, inválida, ineficaz ou inexecutável a cláusula compromissória.<sup>9</sup>

As grandes vantagens associadas a este meio de resolução de litígios são a celeridade processual, a simplicidade, e a flexibilidade. A doutrina aponta também como vantagens da arbitragem voluntária o facto de os árbitros estarem menos vinculados ao formalismo processual do que os juízes, a existência de uma maior intervenção das partes na resolução do litígio, e a ausência de publicidade do processo arbitral, entre outras.<sup>10</sup>

Após uma breve exposição do conceito de arbitragem voluntária, importa perceber o que emana deste meio de resolução de litígios: a sentença arbitral.

#### **b. Valor da sentença arbitral**

O conceito de sentença arbitral prende-se, necessariamente, e de forma semelhante à sentença judicial e a qualquer outra decisão final emergente dos vários tipos de processo existentes no nosso ordenamento jurídico, como o ponto fulcral para o qual se encaminha todo o processo: é a decisão derradeira, que põe, idealmente, termo ao litígio, uma vez transitada em julgado.

As sentenças arbitrais são equiparadas às sentenças dos tribunais judiciais de primeira instância, por terem força executiva, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 7 da Lei da Arbitragem Voluntária. É o funcionamento do princípio de equiparação das sentenças arbitrais às sentenças judiciais.

Francisco Cortez refere, sobre a sentença arbitral e os seus efeitos: “[o] árbitro não é um conciliador, a decisão arbitral não é uma transacção: o árbitro é um juiz e a sua decisão é uma sentença.”<sup>11</sup>

É este princípio de equiparação das sentenças arbitrais às sentenças judiciais que, ao atribuir força de caso julgado e força executiva às decisões arbitrais, confere à arbitragem a capacidade de se afirmar como um verdadeiro meio de resolução de litígios:

---

<sup>9</sup> Conforme refere França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, p. 135.

<sup>10</sup> Armino Ribeiro Mendes, «Introdução às práticas arbitrais», 2017, disponível online, em [arbitragem.pt](http://arbitragem.pt).

<sup>11</sup> Francisco Cortez, «A arbitragem Voluntária em Portugal: dos “ricos homens” aos tribunais privados (continuação)», *O Direito* Ano 124, n.º 4 (1992): 541–87.

é que se a sentença arbitral produzisse efeitos apenas quanto às partes, ou seja, efeitos meramente privados, ficariam em grande parte precludidos o interesse e vantagens de recorrer à arbitragem, dado que as partes não obteriam uma verdadeira sentença, passível de ser executada e com força de caso julgado, mas apenas um mero acordo, que de pouco ou nada lhes serviria.

A sentença conhece, em princípio, do mérito do litígio, sendo o ato através do qual o árbitro o resolve.

Juntamo-nos a quem, na doutrina, entende que a sentença arbitral, para o ser, não tem, necessariamente, de conhecer do mérito do litígio ou de lhe atribuir um fim. O autor António Pedro Pinto Monteiro<sup>12</sup>, por exemplo, segue um conceito similar ao proposto por Luís Lima Pinheiro<sup>13</sup>, ao entender poder incluir-se no conceito de decisão final as sentenças parciais, como as que resolvem de forma definitiva uma parte do objeto do litígio.

A sentença deve observar a forma escrita, de acordo com o artigo 42.º da LAV, e tem de ser assinada pelo árbitro ou árbitros que intervieram na deliberação, sendo esta uma das obrigações do árbitro, de acordo com o artigo 23.º, n.º 1, alínea f) da LAV.

Importa ainda referir que, nos termos do disposto no artigo 39.º da LAV, no julgamento arbitral, deve seguir-se, como regra geral, o previsto no direito constituído – *ex jure stricto*, embora as partes possam acordar por escrito que a resolução do litígio deve observar as regras da equidade – *ex aequo et bono*. É ainda possível atender ao critério do equilíbrio dos interesses em jogo, de acordo com o artigo 39.º, n.º 3 da LAV.

Ainda assim, é unânime que se destaca no conceito de sentença arbitral o facto de esta ser uma decisão, com força executiva, possivelmente sobre o mérito do litígio, recorrível (ainda que, como veremos, com bastantes limites), e passível de ser objeto de controlo derivada do Estado de Direito – através da ação de anulação, e de impugnação, quando as partes convencionarem a possibilidade de recurso, e do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira.

---

<sup>12</sup> António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva, e Daniela Mirante, *Manual de Arbitragem* (Coimbra: Almedina, 2019), pp. 361-363.

<sup>13</sup> Luís Lima Pinheiro, «Apontamentos sobre a Impugnação da decisão arbitral», *Revista da Ordem dos Advogados*, 2007. 1025-1039.

### **c. Reconhecimento de sentença arbitral estrangeira**

Esta possibilidade de controlo estadual da sentença arbitral anteriormente referida, é, desde logo, manifestação da ideia de que a arbitragem não pode ser independente de um qualquer Estado. Por outro lado, também é manifesta a existência de um espaço de autonomia no plano internacional, desde logo, comprovada pela autonomia das partes, que podem escolher o Direito materialmente aplicável à sua relação jurídica e determinar qual o tribunal competente para julgar os litígios que decorram dessa mesma relação contratual. Ainda assim, não existe uma verdadeira independência.

De facto, uma sentença arbitral estrangeira não pode ser executada num dado Estado, a não ser que este a reconheça. Desse modo, através do reconhecimento da sentença arbitral, um Estado diferente daquele em que a sentença arbitral foi proferida, pode reconhecê-la e atribuir-lhe força executiva.

A Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (CNI) é o principal tratado internacional que regula o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, tendo sido ratificada por 160 países, e aplicável em Portugal através do artigo 55.º da LAV.

Refere o n.º 1 do artigo I da referida Convenção:

“1 – A presente Convenção aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças e resultantes de litígios entre pessoas singulares e coletivas. Aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.”

Ademais, acrescenta o artigo III do mesmo instrumento de direito internacional,

#### “Artigo III

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente

mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.”

Verificados os requisitos previstos na Convenção de Nova Iorque, e, eventualmente, noutros tratados internacionais que devam ser chamados à colação (p. ex., acordos bilaterais entre Estados sobre a arbitragem), não existindo qualquer entrave que obste ao reconhecimento da sentença arbitral, esta terá o mesmo valor e eficácia que uma sentença proferida nesse mesmo Estado. Ou seja, a sentença arbitral passa, então, a poder ser executada de acordo com as leis do país onde foi reconhecida e terá efeito vinculativo sobre as partes envolvidas na disputa.

De resto, a violação da ordem pública pela sentença arbitral a ser reconhecida, nos termos do artigo V, n.º 2, al. b) da CNI, é passível de ser fundamento de recusa do reconhecimento dessa sentença.

#### **d. Impugnação do valor da sentença arbitral: a anulação da sentença arbitral**

Depois de brevemente abordado o tema do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, passamos, agora, a sintetizar o meio de controlo das decisões arbitrais que nos traz à presente dissertação: a anulação da sentença arbitral.

Com a entrada em vigor da atual LAV, não foi intenção do legislador criar uma forma de julgar totalmente independente do controlo jurisdicional do Estado; aliás, é inegável a existência de um cordão umbilical entre a justiça arbitral e estadual – cordão umbilical este que leva a que a atuação dos árbitros se faça sempre sob o manto tutelar dos tribunais judiciais.<sup>14</sup>

Desse modo, existem regras básicas, impostas pela lei ou pelas partes, que os tribunais arbitrais devem respeitar, devendo existir uma entidade com autoridade suficiente que assegure que isso acontece. Ora, pela natureza das coisas, essa entidade só pode ser a ordem jurisdicional do Estado.

Assim, é neste contexto que assume particular importância a ação de anulação enquanto meio de impugnação da sentença arbitral. Luís de Lima Pinheiro<sup>15</sup> e Mariana França Gouveia explicam esta relevância, referindo a mencionada autora o seguinte:

---

<sup>14</sup> Maria José Capelo, «A Lei da Arbitragem Voluntária e os Centros de Arbitragem de Consumo», *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 1 (1999), p. 104.

<sup>15</sup> Lima Pinheiro, «Apontamentos sobre a Impugnação da decisão arbitral», 1025-1039.

“A impugnação da decisão arbitral é a condição necessária da sua equiparação pública à sentença judicial. O Estado só reconhece decisões vinculativas de privados se puder controlar a sua validade, designadamente se puder verificar que foram respeitadas as regras mínimas do processo justo.”<sup>16</sup>

A mesma autora explica ainda que este direito é irrenunciável, nos termos do artigo 46.º, n.º 5 da LAV.

Acrescenta-se que “o direito à ação de anulação é, em suma, um direito irrenunciável e inegociável”, porque “provém de normas de interesse e ordem pública”<sup>17</sup>, não podendo o Estado demitir-se do controlo último da legalidade dos atos do processo arbitral. A natureza contratual privada tem, assim, como necessária contrapartida esta possibilidade de controlo pelos tribunais estaduais.<sup>18</sup>

Ora, como requisitos de recorribilidade da sentença arbitral, dispõe o artigo 39.º, n.º 4 da LAV:

“Artigo 39.º

Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão

4 - A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem, e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.”

Deste modo, facilmente se depreende de tão apertados requisitos de recorribilidade da sentença que, para sanar decisões injustas ou violadoras, por exemplo, da ordem pública do Estado Português, resta apenas a via da ação de anulação da sentença arbitral.

A impugnação da sentença arbitral está prevista num único artigo, no capítulo VII da LAV – o extenso artigo 46.º, do qual constam os requisitos, os formalismos, e os fundamentos desta ação. Entre os fundamentos, no n.º 3, al. b), ii) do mencionado artigo

---

<sup>16</sup> França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, p. 295.

<sup>17</sup> António Quirino Duarte Soares, «Impugnação de decisões arbitrais. A ação anulatória», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 27 (setembro de 2009), p. 14.

<sup>18</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», p. 589

46.º da LAV, encontra-se o conteúdo da sentença que ofenda “os princípios da ordem pública internacional do Estado Português”.

O que é, então, a ordem pública?

### **3) A cláusula geral «ordem pública»**

#### **a. Noção geral de ordem pública**

Nesta primeira abordagem ao conceito de ordem pública, optaremos por uma definição sintetizada, uma vez que este conceito será, posteriormente, desenvolvido ao longo deste trabalho.

Giovanni B. Ferri trata o conceito de ordem pública como um “concetto oscuro e indecifabile”.<sup>19</sup> De facto, o este conceito afigura-se como um dos mais desafiantes de definir no mundo do Direito; conforme salientou Baptista Machado, “a ordem pública é indefinível conceitualmente, como indefinível é o ‘estilo’ ou a ‘alma’ de uma ordem jurídica”<sup>20</sup>.

O conceito de ordem pública tem origem no Direito Francês, mais concretamente, no artigo 6.º do Código Civil de 1804 desse ordenamento jurídico. Segundo este preceito, “*On ne peut déroger, par des conventions particulières, aux lois qui interessent l’ordre public et les bonnes moeurs.*” Conforme explica António Menezes Cordeiro, era uma questão de “ressalvar as regras que delimitavam a autonomia privada, isto é: as regras imperativas, por oposição às supletivas. (...) Chegou-se, assim, a uma ideia de “ordem existente numa sociedade”, como resultado de um conjunto de princípios emergentes da lei, da jurisprudência e dos valores constitucionais”.<sup>21</sup>

Pelo que o conceito de ordem pública será concretamente definido consoante o sistema ao qual pertence, e do qual deriva, de acordo com o que nos esclarece Ferri:

“Ma al di là delle sottili e sofisticate proposte, formulate, sovente con finezza, dagli studiosi di diritto internazionale, rimane il fatto che se – come noi crediamo – l’ordine pubblico individua i valori fondamentali del sistema che lo esprime, e se la

---

<sup>19</sup> Giovanni B. Ferri, «Ordine Pubblico», em *Enciclopedia del Diritto* (Giuffrè Editore, 1980), 1038-1057.

<sup>20</sup> João Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, 2006., p. 259

<sup>21</sup> António Menezes Cordeiro, «A Ordem Pública nas Arbitragens: as últimas tendências» (VII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), Lisboa: Almedina, Centro de Arbitragem Comercial, 2013), p.87.

sua função é aquela de proteger tali valores (segnando un confine tra ciò che è lecito e ciò che non lo è; tra ciò que può avere efficacia giuridica nel nostro ordinamento e ciò que non può averla), il concetto stesso di ordine pubblico non può che ricavarli dal sistema cui appartiene (e da questo soltanto). Esso è dunque, quanto a conteúdo e função, un conceito unitario e homogêneo quale che sia il ‘luogo’ nel quale la situação, che con l'ordine público si deve confrontare, si sia verificata.”<sup>22</sup>

O espaço de reflexão sobre a ordem pública é largo, e por isso, não pode ser enquadrado em meras declarações de princípios, dado tratar-se de um conceito indeterminado.

No entanto, o conceito mais abrangente de ordem pública facilmente se confunde com a definição daqueles princípios fundamentais de que os diferentes Estados não abdicam – nomeadamente, quando, e se, confrontados com qualquer tipo de aplicação da lei de um foro estrangeiro. Este será, então, o espaço da ordem pública internacional, que se pauta pelo conjunto de valores cuja violação impossibilita a aceitação interna de decisões estrangeiras.

Para António Menezes Cordeiro, é possível distinguir alguns subconceitos, entre os quais: a ordem pública interna, da qual fazem parte a o. p. lata, a o. p. estrita; a o. p. processual; a já referida ordem pública internacional, e a ordem pública europeia.<sup>23</sup>

Ora, tendo em conta que a vertente interna do conceito de ordem pública será, *infra*, alvo de mais extenso desenvolvimento, deixa-se apenas, neste momento, a seguinte ideia: esta é uma noção com origem no ordenamento jurídico francês, definida por Baptista Machado como

“(…) [aquelas] normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, sobre eles se alicerçando a ordem económico-social, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos. Seriam, assim, de o. p., entre outras, aquelas normas que estabelecem as regras fundamentais da organização económica, as que visam garantir a segurança do comércio jurídico e proteger terceiros, as que tutelam a integridade dos indivíduos e a independência da pessoa humana e protegem os fracos e incapazes, as que respeitam

---

<sup>22</sup> Ferri, «Ordine Pubblico», 1038-1057.

<sup>23</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»* (Coimbra: Almedina, 2015), pp. 444-445.



à organização da família e ao estado das pessoas, visando satisfazer um interesse geral da coletividade, etc.”<sup>24</sup>

Já a ordem pública internacional, como anteriormente se referiu, de acordo com António Menezes Cordeiro<sup>25</sup>, divide-se em duas áreas: os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, e as “saídas insuportáveis”, ou seja, estão cobertas pela ordem pública internacional as “posições patrimoniais que sejam atingidas em termos de insuportabilidade”. Nessa senda, a reserva de ordem pública internacional é uma cláusula geral que impede o funcionamento de resultados manifestamente incompatíveis com princípios ou regras fundamentais vigentes na ordem jurídica do foro.<sup>26</sup>

Destaca-se, ainda neste capítulo, uma breve definição de ordem pública processual, que se pauta pelo agrupamento das regras do processo cujo respeito é indispensável: no caso da arbitragem, por exemplo, estarão em jogo princípios como o da arbitrabilidade, o da independência dos árbitros, o da audição, o da proibição de fraude processual, o do contraditório, entre outros.

Por fim, da ordem pública europeia constarão os princípios básicos da União: derivam, necessariamente, dos instrumentos comunitários, assim como das decisões do Tribunal de Justiça Europeu.

Não existe, por isso, uma definição única de ordem pública – que, aliás, será sempre utópica, por derivar de um conjunto de valores e princípios que o legislador de cada Estado considerará a sua própria conceção de justiça material, que está necessariamente condicionada espaço-temporalmente, e que, como bem refere o já citado Baptista Machado, esse é um domínio “limitado, *a posteriori*, ao contacto com as diversas realidades factuais e legislativas, pela consideração de fundamentais interesses jurídicos, económicos, ético-religiosos e políticos da ordem jurídica do foro.”<sup>27</sup>

Passaremos, então, no tópico seguinte, a desenvolver de forma mais abrangente o conceito de ordem pública interna.

---

<sup>24</sup> Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, op. cit., p. 254

<sup>25</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, p. 453.

<sup>26</sup> Luís Lima Pinheiro, «Ordem pública internacional, ordem pública transnacional e normas imperativas que reclamam aplicação ao mérito da causa», *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* 5 (2012): 121–48.

<sup>27</sup> Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, p. 256.

## **b. A ordem pública no Direito Civil ou ordem pública interna**

A ordem pública interna encontra expressão no nosso Código Civil, nomeadamente, no número 2 do artigo 280.º, em que se pode ler que “É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes”. De igual modo, o desvalor jurídico do negócio contrário à ordem pública abrange, ainda, as cláusulas acessórias do negócio, categorizadas como elementos eventuais do negócio. Assim, de acordo com o artigo 271.º, n.º 1 do mesmo código, a nulidade de uma condição ofensiva da ordem pública interna afeta, igualmente, o negócio em causa.

No entanto, não existe na lei uma definição de ordem pública. Esta configura um conceito indeterminado, cujo preenchimento o legislador deixou ao intérprete. Conforme refere Carneiro da Frada,

“[foi] seguramente sua preocupação (*do legislador*) dotar o sistema de (mais) uma válvula de flexibilidade do sistema de normas, susceptível de reforçar a respectiva capacidade de resposta à diversidade das situações juridicamente relevantes e à evolução das concepções de justiça. Por aqui logo se vislumbra a vinculação da ordem pública a um método susceptível de garantir a realização plena do sentido do Direito.”<sup>28</sup>

Ou seja, facilmente se depreende que, da ordem pública interna consta o conjunto de normas imperativas do nosso ordenamento jurídico, que constituem um limite à liberdade contratual, e à autonomia privada, e que não podem ser derogadas por vontade dos indivíduos. Trata-se, por esse motivo, de um núcleo de normas mais alargado do que aquele que constitui a ordem pública internacional do estado português – cujo conceito será, de seguida, explorado.

Para Mota Pinto, a ordem pública é

“o conjunto dos princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas. Tais

---

<sup>28</sup> Manuel A. Carneiro da Frada, «A Ordem Pública no Direito dos Contratos», em *Forjar o Direito*, 2.<sup>a</sup> (Almedina, 2019), p. 92

princípios não são susceptíveis de uma catalogação exaustiva, até porque a noção de ordem pública é variável com os tempos.”<sup>29</sup>

Este é um conceito protetor dos pilares fundamentais do nosso ordenamento jurídico, que se torna residual e subsidiário, conforme defende Carneiro da Frada, perante a prévia existência de normas específicas que obstam ao resultado intolerável de afetação desses pilares fundamentais. Ou seja, é compreensível, por essa razão, que, entre nós, “o recurso à ordem pública enquanto critério autenticamente decisório não seja frequente.”<sup>30</sup>

Contudo, o conceito de ordem pública interna não é necessariamente correspondente ao do conjunto de todas as normas imperativas constantes do nosso ordenamento jurídico, visto que, se assim fosse, perante o simples confronto com o conceito de contrariedade à lei, “a individualidade da ordem pública ficaria sacrificada, (...), o que afronta a distinção conceptual-legal existente entre nós”<sup>31</sup>. Desse modo, a ordem pública interna funciona como uma barreira sistemática da autonomia privada, uma delimitação desta, para a qual não bastam as normas jurídicas imperativas: é necessário limitá-la, também, por princípios da Ciência Jurídica que nem sempre estão legislados, podendo ser injuntivos<sup>32</sup>; e que, como tal, são indisponíveis.

Ora, em princípio, estando as normas jurídicas imperativamente aplicáveis legisladas, estas dispensam a sua apresentação e dissecação; o mesmo não acontece, no entanto, com os tais princípios a cargo da Ciência Jurídica.

Desde logo, importa evidenciar que estes princípios, embora nem sempre expressamente legislados, não raras vezes, encontram-se implícitos: o primeiro exemplo disso mesmo é a Constituição da República Portuguesa (CRP). Ora, apesar de a CRP não configurar um limite no que respeita à determinação dos princípios relevantes da ordem pública, a verdade é que as regras constitucionais desempenham um papel significativo na densificação deste conceito. A Lei Fundamental é a base do nosso ordenamento jurídico, pelo que, alguns desses princípios terão assento constitucional; por esse motivo,

---

<sup>29</sup> Carlos Alberto da Mota Pinto, Paulo Mota Pinto, e António Pinto Monteiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Reimpressão (Coimbra Editora, 2012), p. 557

<sup>30</sup> Manuel Carneiro da Frada, op. cit., p. 95

<sup>31</sup> Manuel Carneiro da Frada, op. cit., p. 93

<sup>32</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, 3.ª, vol. Tomo I, Parte Geral (Coimbra: Almedina, 2005), pp. 710-712

a ordem pública é uma noção que torna o direito civil permeável às valorações constitucionais.<sup>33</sup>

No entanto, e ainda assim, a ordem pública interna atua independentemente da existência de uma norma jurídica expressa, sendo assim suscetível de atuar para além das disposições legais específicas, conforme refere Jorge Morais Carvalho<sup>34</sup>.

Deste modo, a noção de ordem pública interna não pode ser equiparada ao conjunto completo de normas legais imperativas em vigor, dado que deriva diretamente do Código Civil, a distinção entre violação da lei, ou contrariedade à lei – conforme se dispõe no artigo 280.º, n.º 1, e ofensa da ordem pública – previsto no artigo 280.º, n.º 2.

Nessa senda, a simples contrariedade à lei pode não significar, intrinsecamente, uma violação da ordem pública interna do estado português; até porque, se considerássemos qualquer desrespeito da lei uma violação da ordem pública, despiríamos este conceito de identidade e individualidade, o que, nas palavras de António Pedro Pinto Monteiro, “nem se coadunaria com a referida distinção legal que vigora entre nós”<sup>35</sup>. Ainda assim, é de apontar que a codificação portuguesa tende a aproximar estes dois conceitos, dada a sujeição a um idêntico regime de nulidade, o que não elimina a distinção supra explanada.

Esta é uma noção distinguível, ainda, dos bons costumes: a noção de bons costumes encontra-se conexionada com uma ideia de ética, de moralidade, a moral social.

Conforme refere Carneiro da Frada,

“[poderia] dizer-se que os primeiros (*os bons costumes*) correspondem a um “refinamento” das exigências da justiça individual e concreta, configurando um controlo de “segundo grau” da conduta do titular de uma posição jurídica, como é característico do abuso (*do direito, cfr. art. 334.º do Código Civil*). A ordem pública, por seu turno, adivinha-se antes enquanto limite “primário” e absoluto de qualquer direito: ultrapassado ele, haverá directa e basicamente, falta do direito e licitude.”<sup>36</sup>

António Menezes Cordeiro também distingue as duas noções, referindo que

---

<sup>33</sup> Manuel Carneiro da Frada, *op. cit.*, p. 93

<sup>34</sup> Jorge Morais Carvalho, «Os Contratos de Consumo - Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo» (2011), p. 666.

<sup>35</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», p. 602.

<sup>36</sup> Manuel Carneiro da Frada, *op. cit.*, p. 97

“[os] bons costumes propriamente ditos obtêm-se pela análise da moral social e dos códigos deontológicos. Trata-se de realidades a se, a captar pela observação e pelo conhecimento direto. Embora tudo isso deva ser feito à luz do Direito, não há, propriamente, uma tarefa de interpretação e de construção jurídicas. Já o sector dos princípios gerais injuntivos é dominado pela Ciência do Direito. Reside, aí, a ordem pública (interna).<sup>37</sup>

A ordem pública vem, nessa senda, atuar, essencialmente, como uma delimitação negativa da autonomia privada, espelhada, desde logo, no artigo 81.º do Código Civil, nos termos do qual:

“1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.”

Deste modo, podemos considerar de ordem pública interna o conjunto de normas imperativas, inderrogáveis por vontade dos indivíduos, que constituem um limite à autonomia privada e à liberdade das partes, assim como os princípios fundamentais vigentes no ordenamento jurídico interno que, dada a sua relevância, merecem ser salvaguardados. É uma cláusula de segurança ou salvaguarda dos princípios e valores fundamentais para a coexistência social, e indispensáveis para a promoção da paz jurídica, que todos devem respeitar e atender.

### **c. A Ordem Pública no Direito Internacional Privado ou ordem pública internacional**

Por outro lado, o conceito de ordem pública internacional do Estado Português, utilizado pelo Direito Internacional Privado abarca um núcleo mais restrito de princípios fundamentais dos quais o nosso ordenamento jurídico não pode abdicar ou tolerar a sua violação, em comparação com o conceito de ordem pública interna.

Ora, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 do nosso Código Civil,

“Artigo 22.º

---

<sup>37</sup> Menezes Cordeiro, «A Ordem Pública nas Arbitragens: as últimas tendências», p. 87.

(Ordem pública)

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.”

Assim, nas situações em que somos confrontados com a obrigação de aplicar lei estrangeira, perante uma situação de reconhecimento de uma decisão estrangeira, ou ainda, o reconhecimento dos efeitos de um ato público estrangeiro, há que definir o limite do tolerável: ou seja, da mesma forma que, como defende Isabel de Magalhães Collaço<sup>38</sup>, se estaria a “decretar o desaparecimento do Direito Internacional Privado” se pretendêssemos impor nas relações privadas internacionais todas as normas da nossa ordem jurídica interna, de igual modo, é de extrema necessidade a existência de um meio ou expediente que permita ao tribunal afastar a aplicação de uma lei estrangeira que fira em demasia a “harmonia jurídico-material interna, ou (da qual resulte) uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a sua ordem jurídica.”<sup>39</sup>

Este meio ou expediente é, precisamente, a reserva ou exceção de ordem pública internacional. Em relação a esta exceção, a mesma autora refere que se trata de “uma deformidade congénita que não parece sanável enquanto não desaparecerem as diversidades de civilização no mundo e este não se vir submetido a uma orientação política e social uniforme”.<sup>40</sup> O que se exceciona, assim, é a aplicação da lei estrangeira que seria de aplicar naquela relação privada de direito internacional em concreto, de acordo com o normal funcionamento da regra de conflitos. Desta forma, o legislador protege-se contra a aplicação de normativos estrangeiros que sejam altamente ofensivos e lesivos das “coordenadas fundamentais da sua ordem jurídica.”<sup>41</sup>

Mais uma vez, e um pouco à semelhança do que acontece com a ordem pública interna, também a delimitação deste conceito e a integração dos princípios que dele devem fazer parte fica a cargo do intérprete, visto que a lei não os define. É a ele quem cabe equacionar e definir os limites de aplicação desta exceção, de modo que esta “válvula de escape” não se transforme num entrave às relações internacionais. Ferrer Correia

---

<sup>38</sup> Isabel Magalhães Collaço, *Direito Internacional Privado*, vol. II (Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1959)., p. 422

<sup>39</sup> João Baptista Machado, *op. cit.*, p. 256

<sup>40</sup> Isabel Magalhães Collaço, *op. cit.*, p. 422

<sup>41</sup> António Pedro Pinto Monteiro, *op. cit.*, p. 666

refere, em comparação com a ordem pública interna, que, se uma restringe a liberdade individual, a outra limita a aplicabilidade das decisões estrangeiras: é o baluarte inviolável do ordenamento jurídico nacional. Citando o referido autor,

“cada Estado tem naturalmente os seus valores jurídicos fundamentais, de que entende não dever abdicar, e interesses de toda a ordem, que reputa essenciais e que em qualquer caso lhe incumbe proteger. A preservação desses valores e a tutela desses interesses exigem que a todo o acto de atribuição de competência a um ordenamento jurídico estrangeiro vá anexa uma ressalva: a lei definida por competente não será aplicada na medida em que essa aplicação venha a lesar algum princípio ou valor básico do ordenamento nacional, tido por inderrogável, ou algum interesse de precípua grandeza da comunidade local.”<sup>42</sup>

Nessa senda, constata-se, então, que vigora, entre nós, a concepção *aposteriorística* da ordem pública internacional, descendente de Savigny, e unânime na nossa doutrina. Deste modo, conforme refere Baptista Machado, esta *reserva* impede a aplicação de um resultado intolerável para o nosso ordenamento jurídico.<sup>43</sup>

No entanto, esta não é a única concepção da ordem pública internacional existente. De facto, entre alguns internacionalistas dos países latinos (maioritariamente, franceses e italianos), vigorou uma concepção conhecida como *apriorística*, marcada pela definição da ordem pública internacional como uma “qualidade inerente a determinadas normas do foro, que postularia a extensão do domínio de aplicação destas mesmo a hipóteses ligadas por certos elementos de conexão a ordenamentos estrangeiros, em derrogação a normas de conflitos gerais porventura existentes no sistema. Tais normas materiais eram então chamadas leis ou regras de o. p. internacional.”<sup>44</sup>

Nestas normas, incluir-se-iam leis gerais para toda a sociedade e para as diferentes situações jurídicas. Esta concepção de ordem pública internacional é, desde logo, afastada pelo artigo 22.º, n.º 2 do nosso Código Civil, em que se dispõe que, se da aplicação de lei estrangeira, resultar qualquer violação da ordem pública internacional do Estado Português, motivo pelo qual a mesma não poderá ser aplicada, então serão priorizados outros normativos da mesma lei estrangeira indicada pela norma de conflitos (que não

---

<sup>42</sup> António Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, p. 405 e 406

<sup>43</sup> Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, pp. 253-272.

<sup>44</sup> Baptista Machado, *op. cit.*, pp. 253-272.

padeçam desse vício), e só, em *ultima ratio*, se aplica o direito português, conforme explica Rui Moura Ramos.<sup>45</sup>

De acordo com alguma doutrina portuguesa<sup>46</sup>, apesar de o efeito direto da ordem pública internacional ser negativo ou impeditivo – visto que afasta a aplicação de uma dada norma estrangeira, podemos estar perante o desempenho de uma de duas funções:

“i) uma função proibitiva ou negativa, nos termos da qual a ordem pública intervém de forma a evitar a constituição ou o reconhecimento em Portugal de uma determinada relação jurídica sujeita a um direito estrangeiro; ii) uma função permissiva ou positiva, permitindo a constituição no país de uma situação jurídica que a lei estrangeira aplicável por si não ia autorizar.”<sup>47</sup>

As características da ordem pública internacional deduzem-se da sua função<sup>48</sup>. Desse modo, a ordem pública internacional caracteriza-se pelo seu caráter de *exceção* – dado que esta é uma exceção à lei estrangeira aplicável de acordo com o ditado pela norma de conflitos, *imprecisão* – dada a sua indeterminabilidade<sup>49</sup>, e *atualidade* – visto que este é um conceito que deve ser aplicado em função do momento concreto, pois, conforme já se deixou dito, os princípios que compõe a ordem pública internacional acompanham a evolução da sociedade e do mundo em geral, padecendo de ser avaliada num concreto processo, e num específico momento. Destaca-se, ainda, o caráter concreto da ordem pública internacional: ou seja, de acordo com Luís Lima Pinheiro,

“não poderemos dizer logo se certo instituto é ou não contrário à ordem pública internacional – teremos de simular a sua aplicação. Por exemplo, não se poderá dizer, *a priori*, que uma lei estrangeira viola a nossa ordem pública internacional pelo

---

<sup>45</sup>Rui Moura Ramos, *L'orde public international en droit portugais*, p. 250.

<sup>46</sup> Vide Ferrer Correia, op. cit., pp. 417 e 418, Baptista Machado, op. cit., p. 269, e dos Reis, *Processos Especiais*, volume II, p. 179.

<sup>47</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», p. 609.

<sup>48</sup> Dário Moura Vicente refere que “A reserva de ordem pública internacional distingue-se da chamada ordem pública interna tanto pela sua função como pelo seu conteúdo. Pela sua função, porque apenas se destina a intervir, como resulta do exposto, em situações de cariz internacional, obstando a que sejam derogados nelas, pelo menos quando apresentem alguma conexão com o Estado do foro, os princípios jurídicos de que este não abdica ainda que a situação sub judice se encontre sujeita a uma lei estrangeira. Pelo seu conteúdo, porque, dada a abertura a conteúdos jurídicos estrangeiros e ao reconhecimento de situações jurídicas neles fundadas que é postulada pelo método da conexão adotado pelo DIP português, o conceito de ordem pública internacional tem um alcance necessariamente mais restrito do que o de ordem pública interna, pelo menos na medida em que se reconduza a esta a generalidade das normas de Direito interno inderrogável por efeito da vontade dos interessados ou *ius cogens*: trata-se, como afirmou o STJ, dos «princípios fundamentais estruturantes da presença de Portugal no concerto das nações»” - Dário Moura Vicente, *Código Civil Comentado*, vol. I, Parte Geral (CIDP-FDUL, Almedina, 2020), p. 155.

<sup>49</sup> Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, p. 410.



facto de conter elementos discriminatórios em função da raça, religião, etc. O que se pode dizer, desde logo, é que não será aceite uma solução discriminatória a que esta lei eventualmente conduza no caso concreto, por exemplo na hipótese de atribuir menos direitos ou impor mais deveres a uma pessoa em função da sua religião.”<sup>50</sup>

Esta conclusão deriva, aliás, do n.º 1 do artigo 22.º do Código Civil<sup>51</sup>, em que se prescreve que “1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.”

Esta é, aliás, a norma em que se consagra, no nosso ordenamento jurídico, a ordem pública internacional, funcionando como um limite à aplicação de uma lei ou normativo estrangeiro. Todavia, esta não é a única situação em que a questão da ordem pública se levanta, conforme se deixou dito anteriormente.

Perante uma situação de reconhecimento de sentença estrangeira, por exemplo, ainda que o foco não seja determinar qual a lei aplicável, a realidade é que podemos estar perante um problema de direito internacional privado, visto que, de acordo com o artigo 980.º do Código de Processo Civil, para que a sentença seja confirmada, é necessário: “f) que não contenha decisão cujo reconhecimento conduz a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.”<sup>52</sup>

Existem, ainda, no nosso ordenamento jurídico, outras situações em que a incompatibilidade com a ordem pública internacional configura um entrave e um limite, seja à aplicação de lei estrangeira, ao reconhecimento e confirmação de uma decisão estrangeira, ou ao registo de casamentos e outros atos lavrados pelas autoridades estrangeiras, conforme se dispõe nos artigos 1651.º, n.º 2 do Código Civil, e 6.º, n.º 1 do Código de Registo Civil.

---

<sup>50</sup> Luís Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, vol. I, 2016, p.589.

<sup>51</sup> Assim como nos artigos 16.º da Convenção de Roma, 21.º do Regulamento Roma I, e 26.º do Regulamento Roma II.

<sup>52</sup> Ideia presente, também em Maria Helena Brito, «As Novas Regras sobre a arbitragem internacional. Primeiras reflexões», em *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II (Almedina, 2012), 27–49.

Também no plano do Direito da União Europeia funciona a reserva da ordem pública internacional do estado do foro como limite à aplicação do que resulta dos vários regulamentos europeus.<sup>53</sup>

Finalmente, é ainda de considerar o já abordado reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, regulado, particularmente, na Convenção de sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque a 10 de junho de 1958.

Ora, um dos fundamentos de recusa deste reconhecimento é, precisamente, o facto de a decisão em causa ser contrária à *ordem pública* do Estado do foro. Neste aspeto, a convenção deixou, para os estados aderentes, a questão da dimensão de ordem pública que estaria em causa – interna, ou internacional.

No caso português, a nossa doutrina<sup>54</sup> tem feito um paralelo com o artigo 980.º do CPC, considerando que se deve aplicar, neste caso, a ordem pública internacional do Estado Português. De qualquer forma, esta é, aliás, a dimensão que vem prevista na LAV, concretamente, no artigo 56.º, n.º 1, al. b), ii), em que se consagra a ofensa à ordem pública internacional como fundamento de recusa de reconhecimento e execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro.

---

<sup>53</sup> A reserva de ordem pública está consagrada, por exemplo: no artigo 38.º do Regulamento (EU) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019; no artigo 23.º da Convenção de Haia de 19/10/1996; no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007 (“Roma II”); no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (“Roma I”); no artigo 13.º do Protocolo de Haia de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos; no artigo 12.º do Regulamento (EU) n.º 1259/2010, do Conselho, de 20 de dezembro de 2010 (“Roma III”); no artigo 35.º do Regulamento (EU) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 (“Roma V”); nos artigos 45.º e 58.º do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012; no artigo 31.º do Regulamento (EU) 2016/1103, do Conselho, de 24 de junho de 2016; e no artigo 31.º do Regulamento (EU) 2016/1104, do Conselho, de 24 de junho de 2016.

<sup>54</sup> Vide António Pedro Pinto Monteiro, op. cit., p. 614, Paula Costa e Silva, «A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras», *Revista da Ordem dos Advogados* II, n.º 67 (setembro de 2007), p. 653, Luís Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional - a Determinação do Estatuto da Arbitragem* (Coimbra: Almedina, 2005), p. 277, Luís Lima Pinheiro, «Recurso e anulação da decisão arbitral: admissibilidade, fundamentos e consequências» (I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Lisboa: Almedina, Centro de Arbitragem Comercial, 2007, pp. 181-195), Dário Moura Vicente, «Portugal e a Arbitragem Internacional», em *Direito Internacional Privado - Ensaios*, vol. II (Coimbra: Almedina, 2005), Dário Moura Vicente, «Meios extrajudiciais de composição de litígios emergentes do comércio eletrónico», em *Direito Internacional Privado - Ensaios*, vol. II (Coimbra: Almedina, 2005), Manuel Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem* (Coimbra: Almedina, 2010).

#### **4) A Ordem Pública como Fundamento de Anulação da Sentença Arbitral: a Lei-modelo UNCITRAL e Direito Comparado**

Após termos desenvolvido as vertentes interna e internacional do conceito de ordem pública, cabe-nos, agora, a tarefa de nos debruçarmos sobre o modo como este conceito se aplica quando chamado a funcionar como fundamento da anulação da sentença arbitral. Para isso, faremos uma viagem pelo direito comparado, e a sua relação com a suprarreferida Lei-modelo UNCITRAL.

A Lei-modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional resultou de uma tentativa de harmonização entre as diversas leis de arbitragem à escala mundial. Elaborada em 1985, tendo sofrido uma alteração em 2006, foi, e é, uma inspiração para várias leis de arbitragem voluntária espalhadas por ordenamentos jurídicos de todo o mundo, que a adotaram, ou adaptaram às suas especificidades.

É o caso da LAV que seguiu de muito perto as traves-mestras deste diploma, assim como vários outros países – como abordaremos de seguida.

A aplicação desta Lei-modelo não dispensa, nem de qualquer outra forma anula, a Convenção de Nova Iorque de 1958<sup>55</sup>. De facto, na “Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de junho de 1958, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, a 7 de julho de 2006, na sua 39.º sessão”, esta Comissão defende que a CNI foi “uma importante conquista no que concerne à promoção do Estado de Direito e, em particular, na área de direito internacional”<sup>56</sup>, recomendando, assim, a aplicação de dois preceitos normativos aí incluídos.

---

<sup>55</sup> Aliás, como o próprio nome indica, e a UNCITRAL menciona, a Lei-modelo não tem carácter legislativo. “A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral. (...) Os textos de carácter não legislativo incluem as regras de conduta nos processos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de processos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais” – Versão portuguesa da Lei-modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, com as alterações adotadas em 2006, edição da Direção-Geral da Política de Justiça.

<sup>56</sup> Versão portuguesa da Lei-modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, com as alterações adotadas em 2006, edição da Direção-Geral da Política de Justiça.

Deste modo, os dois diplomas internacionais mais relevantes sobre a arbitragem complementam-se, contribuindo para a harmonização internacional das regras deste meio de resolução alternativa de litígios.

Ora, a Lei-modelo, no seu artigo 34.º, n.º 2, al. b), ii), refere como fundamento de anulação da sentença arbitral a contrariedade à “ordem pública do presente Estado”, não especificando, intencionalmente, se o conceito de ordem pública a aplicar deverá ser a ordem pública interna, ou internacional. Solução idêntica encontramos no artigo V, n.º 2, al. b) da CNI, quanto ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, como acima se deixou dito.

Aliás, esta solução surgiu no âmbito dos trabalhos preparatórios da Lei-modelo, dada a dificuldade que o grupo de trabalho encontrou em perceber se deveria restringir este fundamento de anulação da sentença arbitral ao conceito de ordem pública internacional. Por fim, e por inconclusivo que se demonstrou o debate, as delegações dos vários países optaram por manter a expressão “ordem pública”, conforme relata Aron Broches<sup>57</sup>, citado por António Pedro Pinto Monteiro<sup>58</sup>.

Assim, ficou a cargo de cada um dos legisladores nacionais restringir, ou não, o conceito de ordem pública à sua dimensão de ordem pública internacional.

O nosso legislador afastou-se, neste ponto, da Lei-modelo, ao ter restringido o fundamento de anulação da sentença arbitral por ofensa à ordem pública, ao conceito de ordem pública internacional do Estado Português, no artigo 46.º, n.º 3, al. b), ii) da LAV atualmente em vigor (Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro). Soluções diversas adotaram, no entanto, vários países europeus geográfica e culturalmente próximos de nós: por exemplo, Espanha, França, Inglaterra, Alemanha, Suíça, Bélgica e Holanda.

A lei de arbitragem voluntária espanhola, prevista na Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje, refere como fundamento de anulação da decisão arbitral, no artigo 41.º, n.º 1, al. f), a contrariedade à ordem pública, “*Que el laudo es contrario al orden público.*”

---

<sup>57</sup> Aron Broches, «UNCITRAL - Commentary on the Model Law (1990)», Jan Paulsson (ed), *International Handbook on Commercial Arbitration*, n.º suplmento n.º 11 (1984).

<sup>58</sup> António Pedro Pinto Monteiro, op. Cit., p. 648

No mesmo sentido, também o Código de Processo Civil francês, no seu artigo 1491.º, n.º 5, refere como fundamento para o mesmo fim, “*La sentence est contraire à l'ordre public*”, assim como o Arbitration Act inglês, de 1996, no artigo 68.º, n.º 2, al. g), “*the award being obtained by fraud or the award or the way in which it was procured being contrary to public policy*”, o ZPO alemão, no artigo 1059.º, (2) 2b, “*die Anerkennung oder Vollstreckung des Schiedsspruchs zu einem Ergebnis führt, das der öffentlichen Ordnung (ordre public) widerspricht.*”<sup>59</sup>, a lei de Direito Internacional Privado Suíça, referente à arbitragem internacional – 291 Loi fédérale du 18 décembre 1987 sur le droit international privé (LDIP), no artigo 190.º, n.º 2, al. e) “*lorsque la sentence est incompatible avec l'ordre public*”, o Code Judiciaire Belga, no artigo 1712.º, n.º 1, “*Si, durant la procédure arbitrale, les parties s'entendent pour régler le différend, le tribunal arbitral met fin à la procédure arbitrale et, si les parties lui en font la demande, constate par une sentence l'accord des parties, sauf si celui-ci est contraire à l'ordre public*”, e por fim, o Código de Processo Civil Holandês, no artigo 1065.º, n.º 1, al. e), “*1. Vernietiging kan slechts plaatsvinden op een of meer van de navolgende gronden: e) het vonnis, of de wijze waarop dit tot stand kwam, is in strijd met de openbare orde*”<sup>60</sup>.

Na cena internacional, aliás, encontramos apenas um país que, não nos sendo cultural ou geograficamente próximo, parece acompanhar Portugal na opção de restringir ao conceito de “ordem pública internacional” este fundamento de anulação – o Paraguai, ao estabelecer, no artigo 40.º, l. b), 2.ª parte da Lei n.º 1879/02, de Arbitragem e Mediação, “*(...) o que el laudo es contrario al orden público internacional o del Estado paraguayo.*”

Nessa senda, facilmente depreendemos que é com alguma estranheza que encaramos a opção do legislador português, ao distanciar-se da Lei-modelo neste ponto essencial, diferenciando-se, também, de outros ordenamentos jurídicos próximos de si, que pertencem, inclusive, a sistemas de *civil law* – como a Alemanha, a França, ou a Espanha, por exemplo, à semelhança do ordenamento jurídico português.

---

<sup>59</sup>Tradução do alemão: (2) Uma sentença arbitral só pode ser anulada se o tribunal considerar que (2) o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral conduza (b) a um resultado contrário à ordem pública (ordre public).

<sup>60</sup> Tradução do holandês: (1) A anulação só pode ocorrer por um ou mais dos seguintes motivos: (e) a sentença, ou a forma como foi proferida, for contrária à ordem pública.

Questão que nos remete, então, ao próximo subcapítulo deste trabalho – a opção do legislador português.

### **5) O debate doutrinal acerca do sentido da ordem pública como fundamento de anulação da sentença arbitral na Lei da Arbitragem Voluntária**

Conforme se deixou referido anteriormente, o legislador português, na redação da LAV atualmente em vigor – a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, previu como fundamento de anulação da sentença arbitral a ofensa à ordem pública internacional do Estado Português.

Ora, analogamente ao que também já se disse<sup>61</sup>, a possibilidade de anular a sentença arbitral assume especial relevo como forma de reagir perante os apertados requisitos de recorribilidade da mesma, e que, por esse motivo, poderiam dar azo à exequibilidade e a formação de caso julgado sobre decisões *injustas*, violadoras de princípios essenciais para o nosso ordenamento jurídico, atingindo a *ordem pública* (interna ou internacional?), merecedoras, então, da existência de uma ação de anulação que as possa impedir de produzir os devidos efeitos jurídicos. Aliás, António Pedro Pinto Monteiro refere mesmo que a impossibilidade de reagir perante uma decisão que ofenda a ordem pública interna, dada a regra geral de irrecorribilidade da decisão arbitral prevista no artigo 39.º da LAV, juntamente com a previsão da ordem pública internacional como fundamento de anulação da decisão arbitral, “representa um perigo para a credibilidade da arbitragem voluntária”.<sup>62</sup>

Nessa senda, resta-nos identificar os problemas por detrás da polémica escolha do legislador português, que parece ter escolhido um conceito restrito de ordem pública – ordem pública internacional do Estado Português, oriundo do Direito Internacional Privado.

A previsão deste fundamento de anulação decorre do artigo 46.º, n.º 3, al. b), ii) da LAV, artigo em que se preveem, precisamente, as disposições sobre a ação de anulação de sentença arbitral, incluindo, os seus fundamentos. Ora, este artigo, contrariamente ao que acontece no artigo 55.º da mesma lei, está inserido no contexto das arbitragens domésticas ou internas – ou seja, aquelas sem qualquer conexão internacional, que possa

---

<sup>61</sup> Vide capítulo 2, al. d) do presente trabalho.

<sup>62</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», pp. 591-675.

obrigar, por exemplo, ao reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira – caso esse, em que operaria a remissão do artigo 46.º ex vi do artigo 55.º, esse sim, inserido no Capítulo IX da LAV – Da arbitragem internacional.

Aliás, também na doutrina internacional se crê na necessidade da distinção entre o que deverá ser a ordem pública em contexto de arbitragens domésticas, que deverá ter um conteúdo mais alargado do que aquele a ter em conta nas arbitragens internacionais, esse sim, mais restrito. Alan Jan van den Berg refere que esta distinção significa que o que é considerado pertinente nas arbitragens domésticas, nem sempre o é nas arbitragens internacionais, precisamente dados os diferentes propósitos das relações internas, e das relações internacionais.<sup>63</sup>

Ora, a presença do artigo 46.º em capítulo que se refere às arbitragens domésticas, e a previsão, no mesmo artigo, de um fundamento de anulação da sentença arbitral derivado da reserva ou exceção de ordem pública internacional, oriundo do Direito Internacional Privado, cujo conceito deriva de uma necessidade de “(...) maior tolerância para com as regras do sistema jurídico estrangeiro, por força do princípio do respeito pela diversidade de regulamentações e no reconhecimento da diferença entre as várias ordens jurídicas (...); tolerância esta que não é, em todo o caso, sinónimo de subserviência total”<sup>64</sup>, causou uma divisão doutrinal e jurisprudencial no nosso ordenamento jurídico. É que, conforme refere Manuel Pereira Barrocas, “(...) no caso do artigo 46.º, estamos perante uma realidade diferente: a sentença arbitral foi proferida em arbitragem doméstica e muito provavelmente aplicou direito português. Ainda assim, a LAV determina a sua anulabilidade se ela ofender a ordem pública internacional do Estado Português.”<sup>65</sup>

Na mesma linha de pensamento, encontra-se ainda António Sampaio Caramelo, que refere que, ao tratar-se uma “sentença arbitral proferida no território do Estado a que pertence o juiz competente para o efeito”, não é a aceção de ordem pública internacional “que releva”<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Albert Jan Van den Berg, «The New York Convention of 1958: An Overview», *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: The New York Convention in Practice*, n.º London: Cameron May (2008).

<sup>64</sup> António Pedro Pinto Monteiro, op. Cit., p. 652.

<sup>65</sup> Pereira Barrocas, *Lei da Arbitragem Comentada*, pp. 187-191.

<sup>66</sup> António Sampaio Caramelo, «Anulação de Sentença Arbitral contrária à Ordem Pública», *Revista do Ministério Público* 32, n.º 126 (2011), pp. 155-198.

A divisão encontra-se, então, entre as vozes que defendem a manutenção da previsão da ordem pública *internacional* do Estado Português, e as que acreditam que a interpretação deste fundamento de anulação de sentença arbitral deve ser no sentido da ordem pública *interna* do Estado Português.

Quis, de facto, o legislador ao restringir o fundamento de anulação da sentença arbitral de violação da ordem pública, ao conceito de ordem pública internacional do Estado Português? E no caso de a resposta ser negativa, podemos, então, proceder a uma interpretação extensiva do artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV?

Ora, a previsão da ordem pública como fundamento de anulação da sentença arbitral foi uma novidade inserida pela LAV em vigor. De facto, a LAV anterior – vulgo, Lei n.º 31/86 de 29 de agosto, não se fazia qualquer referência a este fundamento de anulação. Havia, por isso, na doutrina, uma aceitação generalizada de que, de facto, existia uma lacuna. No entanto, a divisão acontecia entre os que defendiam a adoção da “ordem pública interna” como fundamento de anulação das sentenças arbitrais domésticas<sup>67</sup>, e os que consideravam só poder adotar-se a vertente internacional do conceito<sup>68</sup>. Dada esta divisão, este foi um dos pontos mais polémicos do processo legislativo da atual LAV. A Associação Portuguesa da Arbitragem – APA posicionou-se, desde sempre, contra a inserção da ordem pública no elenco taxativo de fundamentos de anulação da sentença arbitral<sup>69</sup>. Ainda assim, acabou por prevalecer a posição contrária,

---

<sup>67</sup> Paula Costa e Silva, «Anulação e recursos da Decisão Arbitral», *Revista da Ordem dos Advogados* 52 (1992), pp. 893-956; Assunção Cristas e Mariana França Gouveia, «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08», *Cadernos de Direito Privado* 29 (2010): 41–56; Sampaio Caramelo, «Anulação de Sentença Arbitral contrária à Ordem Pública», pp. 155-198.

<sup>68</sup> Lima Pinheiro, «Apontamentos sobre a Impugnação da decisão arbitral»; Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem*; Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil*.

<sup>69</sup> A direção da Associação Portuguesa da Arbitragem apresentou dois projetos da Nova Lei da Arbitragem Voluntária ao Ministério da Justiça, nos anos de 2009 e 2010, em que sugeriam a previsão da “contrariedade à ordem pública internacional” como fundamento de anulação das sentenças proferidas em Portugal, sobre arbitragens internacionais; no entanto, ficaram de fora as sentenças emanadas de arbitragens domésticas. [Mencionavam, como justificação que: “(1) o então atual regime da arbitragem não referia a ordem pública; (2) admitir uma sindicância pela ordem pública implicaria um exame de mérito as decisões arbitrais, “... o que poria em causa a eficácia e o sentido da própria arbitragem”; (3) a lei processual não permite qualquer recurso extraordinário das sentenças dos tribunais comuns transitadas com fundamento na violação dos princípios de ordem pública” - Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, p. 443.] De seguida, a 06.01.2011, a Proposta de Lei n.º 48/XI apresentada à Assembleia da República pelo Conselho de Ministros previa a “contrariedade à ordem pública” como fundamento de anulação da sentença arbitral. De igual modo, o Grupo Parlamentar do CDS apresentou uma proposta de lei (Projeto de Nova LAV) em que se dispunha como fundamento de anulação da sentença arbitral a contrariedade “à ordem pública”. Ambas as propostas foram aprovadas na generalidade e baixaram a



cedendo o legislador ao adotar a expressão “ordem pública internacional”, de modo a que os argumentos apresentados pela APA contra este fundamento fossem, em certa medida, atendidos.

Com a entrada em vigor da nova LAV, e a previsão da “ordem pública internacional do Estado Português” como fundamento de anulação da sentença arbitral doméstica, a divisão na doutrina manteve-se.

#### **a. Interpretação extensiva da noção de ordem pública**

A doutrina portuguesa, conforme se deixou dito anteriormente, divide-se entre qual é a aceção da ordem pública que deveria ter sido adotada pela LAV, e discordando daquela plasmada pelo legislador, qual será a interpretação ou a solução correta perante o problema de uma sentença, no seu conteúdo, ofender os princípios e valores essenciais da ordem jurídica portuguesa.

Desse modo, entre os que discordam com a posição do legislador português, destacam-se algumas posições: a principal e com mais aderentes é a de que a previsão da ordem pública internacional como fundamento de anulação da sentença arbitral ataca a função de controlo de legalidade do Estado, necessária para assegurar a credibilidade da arbitragem voluntária, e impedir situações intoleráveis para o nosso ordenamento jurídico interno, quando estejamos perante arbitragens domésticas. Para os autores defensores deste argumento<sup>70</sup>, a adoção do conceito restrito de ordem pública internacional como fundamento de anulação da sentença arbitral põe em causa a coerência do ordenamento jurídico, e deixam aberto um espaço para decisões que jamais emanariam de tribunais estaduais, ganharem força de caso julgado (e força executiva) a partir de litígios resolvidos em tribunais arbitrais.

Neste ponto, destacam-se Mariana França Gouveia e Assunção Cristas, que defendem a adoção da violação da ordem pública interna como fundamento da ação de anulação da sentença arbitral doméstica. As autoras referem que “Nenhum Estado

---

Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias - Sampaio Caramelo, «Anulação de Sentença Arbitral contrária à Ordem Pública», pp. 155-198.

<sup>70</sup> Cristas e França Gouveia, «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08»; Afonso Patrão, «Ordem pública internacional e arbitragem submetidas à lei portuguesa», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 62 (junho de 2018); Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*; Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral».

(porque é de Direito) pode tolerar a existência de tribunais privados que não apliquem as regras que esse Estado (esse povo) entendeu essenciais. A mera possibilidade de existência desse controlo é essencial para a coerência do ordenamento jurídico.”<sup>71</sup>

Afonso Patrão acrescenta que não existe, nas arbitragens domésticas, a necessidade de tolerância para com os ordenamentos jurídicos estrangeiros que existe em Direito Internacional Privado – e nas arbitragens internacionais, pelo que a adoção deste conceito não faz sentido em arbitragens domésticas. O autor refere ainda duvidar manifestamente da “bondade” desta solução, dada a possibilidade, “porventura”, de a mesma ter sido adotada com o objetivo de tornar a arbitragem atrativa em Portugal, “(...) permite aceitar em litígios arbitráveis e arbitrados o que se tem por inadmissível em tribunais estaduais”.<sup>72</sup>

Um outro autor bastante crítico da solução adotada pelo legislador português é António Pedro Pinto Monteiro, que refere, desde logo, que esta solução é incoerente com outras duas disposições da LAV: o artigo 41.º, n.º 1 – relativo à transação, e que obriga o tribunal arbitral a recusar homologar a transação das partes se tal se revelar contrária à “ordem pública”, e o artigo 54.º - relativo à sentença arbitral proferida em Portugal, referente a uma arbitragem internacional. Esta disposição refere que se o conteúdo desta sentença conduzir a um resultado “manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional”, poderá ser anulada com base no artigo 46.º.

De acordo com o autor, no artigo 41.º da LAV, o legislador refere-se à ordem pública interna – dado que, se assim não fosse, tê-lo-ia explicitado, como fez no artigo 46.º, n.º 3, al. b), ii), com o uso da expressão “ordem pública internacional”. No entanto, se assim é, implica-se que, perante uma transação a que as partes cheguem, que ofenda a ordem pública interna, então, se a respetiva sentença homologatória existir, não pode ser anulada por via da ação de anulação prevista no artigo 46.º, por este último ser restrito à ordem pública internacional. E, acrescenta o autor, “uma vez que na nova lei a regra é a da não recorribilidade da sentença arbitral, isto significaria, portanto, que tal sentença

---

<sup>71</sup> Cristas e França Gouveia, «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08».

<sup>72</sup> Afonso Patrão, op. cit., p. 53.

homologatória ofensiva da nossa ordem pública interna ficaria impune, formando caso julgado e constituindo título executivo.”<sup>73</sup>

Quanto à alegada incongruência com o artigo 54.º, n.º 2, da LAV, o autor refere o facto de a primeira parte da norma remeter para o artigo 46.º, n.º, al. b), ii) – “a sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46.º”, ao passo que, na segunda parte da norma, e através de uma locução, o legislador refere “e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional.”

O autor defende que a redação destes dois artigos deixa ao intérprete a ideia de que, inicialmente, estaria prevista a redação do artigo 46.º n.º 3, al. b), ii), com a expressão “ordem pública”, e não “ordem pública internacional”, à semelhança da Lei-modelo UNCITRAL e da Proposta de Lei n.º 48/XI.

No entanto, para A. P. Pinto Monteiro, é ainda de maior gravidade, o facto de se excluir a violação da ordem pública interna como fundamento de anulação da sentença arbitral. Refere, para sustentar esta posição, uma argumentação fundamentada em dois elementos interpretativos: o elemento literal (desde logo, o facto de a norma referir explicitamente “ordem pública internacional”), e o elemento histórico. De facto, na anterior LAV, apesar de, no artigo 27.º, não se referir no elenco taxativo de fundamentos da ação de anulação da sentença arbitral, a ofensa à ordem pública, grande parte da doutrina sempre entendeu que este era um fundamento de anulação a ser considerado. De acordo com o autor, a pouca jurisprudência emanada sobre o assunto parecia, também, ir no mesmo sentido. A questão, no entanto, mais controvertida na doutrina da altura, era a de saber se a ordem pública a adotar deveria ser a interna, ou a internacional. O elemento histórico a que o autor se refere é, então, o facto de a nova LAV parecer querer colocar fim à querela, explicitando que se trata da “ordem pública internacional”, excluindo-se a ordem pública interna.

Ora, para o autor esta solução afigura-se particularmente má ao considerarmos a regra de irrecorribilidade das decisões arbitrais do artigo 39.º da LAV, restando a ação de

---

<sup>73</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», p. 654.

anulação como forma de reação a uma eventual violação da ordem pública interna do estado português. Ou seja, tendo a ordem pública internacional um conteúdo mais restrito do que aquele que configura o conceito de ordem pública interna, poderemos estar perante a situação de existirem decisões atentadoras da nossa ordem jurídica interna que escapam ao controlo de legalidade do Estado, por inexistir um meio de reação. Estamos portanto, perante “um perigo para a credibilidade da arbitragem voluntária”.<sup>74</sup> O autor vai ainda mais longe, referindo que “esta (a arbitragem voluntária) poderia até ser vista como um expediente que permitiria às partes fugirem à aplicação dos princípios e normas de ordem pública (interna)”<sup>75</sup>.

Permitir que a ordem pública interna quando ofendida numa decisão arbitral seja indefensável, e que, conseqüentemente, essa decisão adquira força de caso julgado, e força executiva é algo a que, para o autor, “não podemos fechar os olhos”.

O autor defende, ainda, que a melhor solução, teria sido o legislador adotar a solução da Lei-modelo UNCITRAL, enveredando pela simples inclusão da expressão “ordem pública”. Se assim não fosse, considera que teria sido, ainda assim, mais fortuita a opção de não incluir qualquer menção à violação da ordem pública, já que esta opção deixaria à doutrina e à jurisprudência a possibilidade de a discutir, e no que à jurisprudência diz respeito, proteger a ordem pública interna, se fosse caso disso.

Terminamos a exposição da posição do autor com a seguinte citação, que parece resumir a sua posição quanto a este tópico:

“Por fim, cumpre observar que uma jurisprudência “amiga” da arbitragem não é apenas uma jurisprudência que proteja sempre as decisões arbitrais, que diga “amén” a tudo e que assine de cruz, mas sim uma jurisprudência que saiba estar atenta e que anule sentenças arbitrais quando tal se justificar, designadamente quando se tenha verificado uma ofensa aos princípios de ordem pública (interna e não só internacional). Não vemos, assim, a actuação dos tribunais estaduais ao nível da anulação da sentença arbitral como uma intromissão inaceitável, que pode comprometer a autonomia e eficácia da arbitragem voluntária, mas sim como uma intromissão que, em certos casos, será necessária e positiva.”<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> Pinto Monteiro, op. cit., p. 658.

<sup>75</sup> Pinto Monteiro, op. cit., p. 658.

<sup>76</sup> Pinto Monteiro, op. cit., p. 664.

Por todas estas razões, e por considerar ultrapassáveis todas as reticências da APA em aceitar a violação da ordem pública interna como fundamento de anulação de sentença arbitral, Menezes Cordeiro apresenta uma solução inédita na doutrina: o conceito de *ordem pública internacional-interna*.<sup>77</sup> Ou seja, para António Menezes Cordeiro, no normativo em análise – artigo 46.º, n.º 3, b), ii), está em causa um conteúdo próprio da ordem pública, definido pelo mesmo como ordem pública *internacional-interna*. Para justificar esta interpretação, o autor apresenta razões sistemáticas, literais, e jurídico-científicas.<sup>78</sup> De igual modo, o autor considera ter ficado por explicar o motivo de tal afastamento da lei portuguesa (e, previamente, da posição apresentada pela APA na sua proposta) em relação à Lei-modelo da UNCITRAL, e às “mais evoluídas leis da Europa”, e ainda, como “discriminar as decisões estrangeiras relativamente às nacionais, prevendo

---

<sup>77</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, p. 453.

<sup>78</sup> António Menezes Cordeiro começa por apresentar razões sistemáticas: se a interpretação dos preceitos legais deve considerá-los integralmente, inserindo-os no contexto a que pertencem, “a ordem pública, inserida na lei para sindicar o conteúdo de decisões internas não equivale à usada para ponderar o resultado de decisões internacionais”. Seguidamente, alega razões literais: o legislador, no artigo 46.º, utiliza a expressão “o tribunal verificar (...) que o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional portuguesa”, ao passo que nos artigos 54.º e 56.º (como anteriormente referido no presente trabalho, relativos ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras), a expressão utilizada pelo legislador é de um resultado “manifestamente incompatível” com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português. Por esse motivo, facilmente se alcança uma distinção operada pelo legislador, a quem basta que, nas decisões internas, haja uma violação da ordem pública, ao passo que nas decisões internacionais, terá de haver um resultado manifestamente incompatível para que estas não possam ser reconhecidas ou executadas no nosso ordenamento jurídico. De seguida, o autor menciona razões jurídico-científicas, que considera “decisivas”: o conteúdo da ordem pública internacional-interna, neste ponto, é mais próximo do conteúdo da ordem pública interna, por abranger aqueles princípios injuntivos que não poderiam ser postergados; ainda que vá mais além dos princípios de ordem pública internacional, que tratam de dados estruturantes do sistema (como os que mexem diretamente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a dignidade da mulher, etc.), esta o. p. internacional-interna protege, ainda, o ordenamento jurídico português de estar a oferecer “(...) os seus Tribunais e as suas estruturas coercivas para impor decisões contrárias a dados básicos do sistema. Digamos que a ordem pública internacional-interna fica próxima da ordem pública interna: dela só se distingue por ter, implícita, uma mensagem legislativa de só se recorrer a ela em casos substancialmente sérios.” Por fim, o autor justifica a sua posição com razões de ordem prática: perante um pedido de anulação, qualquer juiz não poderia ficar indiferente, se em causa estivesse a contrariedade a princípios básicos do sistema. Desse modo, se a única via “escapatória” fosse alegar o abuso de direito, traria instabilidade à arbitragem. Portanto, a “remissão para um corpo de princípios permite uma aplicação mais generalizada e previsível.”

Assim, o autor integra no conceito de ordem pública internacional-interna os seguintes princípios: i) princípios processuais: destes fazem parte aqueles mencionados na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV, assim como os preceitos para que estes remetem, desde afetem, ou possam afetar o resultado final. O autor ressalva que esta ofensa “deve assumir um tal grau de gravidade que o tribunal do Estado não possa deixar de intervir oficiosamente, sob pena de tolerar uma decisão de todo contrária a dados estruturantes nacionais.”; ii) princípios substanciais, divididos em a) princípios humanos (igualdade, dignidade da pessoa humana, dignidade da mulher, bem-estar dos filhos e, em geral, da família, direitos fundamentais de personalidade), b) princípios patrimoniais (“vedam condenações expropriativas ou desproporcionadas e enriquecimentos arbitrários: cláusulas penais excessivas, punitive damages, expropriações sem indemnização minimamente razoável, manutenção de quadros ruinosos e similares”), e c) princípios europeus acolhidos na ordem interna.

(apenas) para as primeiras um exame de fundo, à luz da ordem pública, ainda que internacional.”<sup>79</sup>

Esta parece-nos, aliás, a melhor solução, por ser capaz de responder às inquietações que se colocam perante o problema de permitirmos que decisões arbitrais domésticas cujo conteúdo ofenda a ordem pública interna do estado português, possam ser legitimadas, obtendo força de caso julgado, e força executiva, só por não ofenderem aquele núcleo mais restrito de princípios que integram a ordem pública internacional, oriundo do Direito Internacional Privado, elaborado e pensado para situações que, por terem uma conexão com ordenamentos jurídicos estrangeiros, exigem uma maior tolerância em relação a preceitos que encontram acolhimento noutros ordenamentos jurídicos, ainda que não encontrem no nosso.

Outro posicionamento doutrinal contra a opção do legislador português é o de que não deveria existir na LAV diferentes critérios em relação às arbitragens domésticas e internacionais. Esta é uma posição defendida por Mário Raposo, que refere que a situação adotada pelo legislador subtrai a Portugal “(...) a sua própria *ordem jurídica*. Passar-se-á, pois, a invocar apenas a ordem jurídica *internacional*, mesmo em... direito interno.”<sup>80</sup> O autor critica a opção do legislador que dividiu as duas arbitragens – doméstica, e internacional, e, no entanto, permitiu a imiscuição da ordem pública internacional nas arbitragens internas, ou domésticas. Defende, por isso, um critério unitário de ordem pública, sem essa distinção.

#### **b. A restrição à ordem pública internacional**

Importa, agora, analisar a doutrina que concorda com a posição do legislador, considerando que a ordem pública a ter em conta como fundamento de anulação da sentença arbitral deve ser a ordem pública internacional.

Luís de Lima Pinheiro é um dos grandes defensores dessa perspetiva. De facto, para o autor, o controlo de mérito da decisão arbitral deve ficar a cargo do recurso, quando admissível, deixando para a ação de anulação “um núcleo muito restrito de regras e princípios fundamentais da ordem jurídica do foro.”<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> Menezes Cordeiro, op. cit. 453-455

<sup>80</sup> Mário Raposo, «Os árbitros», *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º Ano 72 (setembro de 2012).

<sup>81</sup> Lima Pinheiro, «Apontamentos sobre a Impugnação da decisão arbitral», op. cit., p. 1030 e ss.

Para o autor, é invocável um argumento de “maioria de razão” segundo o qual se deve manter um critério uniforme em relação às arbitragens internas e internacionais, considerando que, se nas arbitragens internacionais, não existe dúvida de que devem poder ser anuladas por ofensa à ordem pública internacional, também as arbitragens o devem ser pelo mesmo fundamento. Menciona o autor que

“se é sempre controlada a conformidade das decisões arbitrais “estrangeiras”, bem como das sentenças arbitrais “nacionais” proferidas em arbitragem transnacional, com a ordem pública internacional portuguesa, não faria sentido que não fosse sempre controlada a conformidade das decisões arbitrais proferidas em arbitragem interna com as mesmas normas e princípios fundamentais.”<sup>82</sup>

O autor defende a autonomia e especificidade da arbitragem, considerando que a jurisprudência não a deve limitar ao ponto de mitigar as suas características. Refere, aliás, que os tribunais estaduais têm uma certa “responsabilidade”, por deles depender, em elevado grau, o “sucesso da arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios”<sup>83</sup>, motivo pelo qual os fundamentos de anulação devem ser restritos e limitados, ainda que reconheça a importância do controlo estadual das decisões arbitrais, dado que “um excessivo liberalismo pode desprestigiar a arbitragem e, com isso, comprometer a sua difusão e a eficácia da convenção de arbitragem e da decisão arbitral na ordem jurídica estadual.”<sup>84</sup>

Do mesmo lado da querela, encontra-se Manuel Pereira Barrocas, para quem os conceitos de ordem pública utilizados nos artigos 46.º (“o conteúdo da sentença ofende os princípios de ordem pública internacional”) e no artigo 56.º (“manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do estado português”) são iguais e no mesmo sentido: simplesmente, no segundo caso, e por se tratar do reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, o legislador “restringiu a liberdade de decisão do intérprete, na dúvida, sobre a conclusão do que deva ser integrado no âmbito da ordem pública internacional do Estado Português, permitindo-lhe apenas, o mais restritivamente possível, a conclusão pela integração nela no caso *sub-judice*”<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Lima Pinheiro, op. cit., p. 1030 e ss.

<sup>83</sup> Lima Pinheiro, op. cit., p. 1030 e ss.

<sup>84</sup> Lima Pinheiro, op. cit., p. 1030 e ss.

<sup>85</sup> Manuel Pereira Barrocas, «A ordem pública na arbitragem», *Revista da Ordem dos Advogados* Ano 74, n.º I-Jan./Mar. 2014 (2014), p. 47.

De facto, este autor considera que, dadas as características específicas da arbitragem, apenas a adoção do conceito restrito de ordem pública internacional do Estado Português é aceitável. Escreve Manuel Pereira Barrocas que

“[a] arbitragem tem um estatuto próprio que a caracteriza. Por isso, subscrevemos inteiramente a doutrina que sustenta que apenas o resultado manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa, isto é, a ordem pública portuguesa com o mesmo conteúdo da ordem pública internacional do Estado português, a que a sentença arbitral tenha chegado, e não a violação de qualquer outra norma de interesse e ordem pública, pode permitir a anulação da sentença arbitral na arbitragem nacional, quer ela seja doméstica quer seja relativa a interesses do comércio internacional, isto é, a arbitragem internacional regulada pela LAV”.<sup>86</sup>

Para Dário Moura Vicente, está em causa o balancear de dois grandes interesses: por um lado, o interesse avultado de “evitar que possam produzir efeitos sentenças arbitrais que firam ostensivamente valores fundamentais da ordem jurídica nacional”; por outro, “há que ter em conta nesta matéria que o interesse em assegurar a eficácia da arbitragem como meio (por alguns dito alternativo) de resolução de litígios, que a admissão com excessiva amplitude de possibilidade de impugnar a sentença arbitral com fundamento na ofensa da ordem pública pode colocar em risco.”<sup>87</sup> O autor refere, contudo, nas suas observações sobre o tema que não ocorreu nos últimos 25 anos qualquer resultado injusto oriundo de uma decisão arbitral, por “ausência de uma disposição legal que permitisse a anulação de uma decisão arbitral com fundamento na ofensa da ordem pública”<sup>88</sup>, motivo pelo qual, tal como a APA propôs aquando dos trabalhos preparatórios da nova LAV, esta deveria manter-se, à semelhança da anterior LAV, sem qualquer referência à ordem pública.

Nessa senda, apesar de o autor revelar estranheza quanto ao emprego de um conceito de Direito Internacional Privado – a ordem pública internacional – em arbitragens domésticas, referindo que “[se] tudo se passa no âmbito do sistema jurídico deste Estado, não havendo qualquer conexão com outros sistemas jurídicos, o apelo à

---

<sup>86</sup> Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem*.

<sup>87</sup> Dário Moura Vicente, «Impugnação da Sentença Arbitral e Ordem Pública» (VI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Lisboa: Almedina, Centro de Arbitragem Comercial, 2012), pp. 137-150.

<sup>88</sup> Moura Vicente, op. cit., p. 137-150.



ordem pública internacional é carecido de fundamento dogmático. Assim se explicará que este preceito da nova LAV portuguesa não tenha paralelo noutros sistemas jurídicos”<sup>89</sup>, ainda assim, considera que o sentido da norma, “ainda que imperfeitamente expresso, é o de restringir a evicção da sentença arbitral aos casos de violação de princípios jurídicos fundamentais do Estado Português.”<sup>90</sup>

Também na anotação da LAV coordenada por Dário Moura Vicente, e elaborada por diversos autores, José Robin de Andrade defende que apenas devem ser utilizados como fundamentos do pedido de anulação de uma sentença arbitral aqueles princípios integrantes da ordem pública interna, que, de igual modo, pertencem ao núcleo mais restrito da ordem pública internacional.<sup>91</sup> Defende, ainda, o controlo da decisão arbitral apenas na medida do necessário para avaliar se existe, ou não, contradição com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português. Ou seja, para o autor, “a ofensa a princípios não é o mesmo do que o simples erro na interpretação e aplicação dos mesmos: é algo mais grave, é a sua grosseira desconsideração ou a sua abusiva distorção. Essa apreciação terá por isso de se resumir a uma aparente ou manifesta contradição com os princípios dessa ordem pública internacional do Estado Português.”<sup>92</sup>

É também no sentido para o qual se inclinam os últimos autores cuja opinião mencionamos, que a jurisprudência parece de grosso modo pender.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> Moura Vicente., op. cit., p. 145

<sup>90</sup> Moura Vicente, op. cit., p. 146.

<sup>91</sup> Dário Moura Vicente et al., *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 5.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada (Almedina, APA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA ARBITRAGEM, 2021), pp. 186-189.

<sup>92</sup> José Robin de Andrade, «Da impugnação da Sentença Arbitral (artigo 46.º)», em *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 5.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada (Almedina, APA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA ARBITRAGEM, 2021), pp. 186-189.

<sup>93</sup> O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de outubro de 2019, proc. N.º 1254/17.9YRLSB.S1 refere que “A decisão arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se este verificar que o seu conteúdo ofende princípios da ordem pública internacional do Estado Português (art. 46.º, n.º 3, al. b), subal. ii), da LAV). Em relação às arbitragens internas, em que, por regra, é aplicado o direito português, o sentido da norma parece claro: restringir a intervenção do conceito de ordem pública como fundamento de anulação das sentenças arbitrais.”; noutro Acórdão, datado de 26 de setembro de 2017, Proc. N.º 1008/14.4YRLSB.L1.S1, o STJ refere o seguinte quanto ao conteúdo da ordem pública internacional: “Mesmo que não seja possível determinar, a priori, o conteúdo da cláusula geral da ordem pública internacional, é latamente consensual a ideia de que o mesmo é enformado pelos princípios estruturantes da ordem jurídica, como são, desde logo, os que, pela sua relevância, integram a Constituição em sentido material, pois são as normas e princípios constitucionais, sobretudo os que tutelam direitos fundamentais, que não só enformam como também conformam a ordem pública internacional do Estado, o mesmo sucedendo com os princípios fundamentais do Direito da União Europeia e ainda com os princípios fundamentais nos quais se incluem os da boa-fé, dos bons costumes, da proibição do abuso de direito, da proporcionalidade, da proibição de medidas discriminatórias ou espoliadoras, da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível e os princípios e regras basilares do direito da concorrência, tanto de fonte comunitária, quanto de fonte nacional.”; no entanto, logo de seguida, é feita, no mesmo acórdão,

Deste modo, embora a jurisprudência e várias vozes da doutrina considerem feliz a previsão do legislador, concordando que o conceito de ordem pública a adotar como fundamento de anulação de uma sentença arbitral deva ser o mais restrito, a realidade é que esta não é uma posição, de todo, unânime. Na realidade, foi uma opção criticável e, na nossa opinião, inadequada.

## **6) Para uma interpretação extensiva da noção de ordem pública**

Conforme já foi ficando explícito ao longo do desenvolvimento deste trabalho, pensamos que a opção do legislador não foi, de todo, feliz.

Ora, se por um lado se compreende o carácter autónomo e especial da arbitragem, por ser um meio alternativo de resolução de litígios, de carácter privado e pautado pela autonomia e vontade das partes; por outro lado, não podemos, jamais, olvidar que, num Estado de Direito, só a função de controlo de legalidade das decisões através de instituições desse Estado – vulgo, tribunais estaduais, é capaz de assegurar um nível justo de acesso ao Direito, e de tutela efetiva de todos os direitos e interesses legalmente protegidos, que só o são por via das regras que se entenderam essenciais<sup>94</sup>.

---

uma interpretação restritiva, ao considerar que “os aludidos princípios possuem um conteúdo normativo amplo ou indeterminado, a invocação da sua violação, como fundamento da anulação de sentença arbitral, terá de ser sujeito a acentuadas restrições e daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado português, a que alude o art. 46.º, n.º 1, 46.º, n.º 3, b), ii), da LAV, pressuponha que essa decisão conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um patente, certo e efectivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.”; por acórdão datado de 13 de setembro de 2018, Proc. N.º 2741/16.1T8PTM.L1-2, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que um contrato que, eventualmente, seria considerado nulo por ofensa à ordem pública interna, não o é, dado que essa ofensa não é suficiente para atingir a o conceito restrito de ordem pública internacional; e na mesma orientação restritiva, o mesmo Tribunal, em acórdão datado de 25 de janeiro de 2018, Proc. N.º 776/17.6YRLSB-6, refere, em relação à norma constante do artigo 238.º do Código Civil que esta “não contém a afirmação de um princípio integrador da ordem pública internacional do Estado Português, já que não se trata de norma que tutele qualquer direito fundamental, não sendo intolerável a sua violação.”; Na mesma linha de pensamento, o Tribunal da Relação de Guimarães, num relativamente recente acórdão datado de 28 de maio de 2020, Proc. N.º 117/19.8YRGMR, considerou que os princípios de ordem pública possuem um conteúdo normativo amplo ou indeterminado, pelo que a invocação da sua violação terá de ser sujeita a acentuadas restrições, e daí que a contrariedade à ordem pública a que alude o artigo 46.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) da LAV “pressuponha que essa decisão conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um patente, certo e efectivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica”; por fim, por Acórdão datado de 13.07.2017, Proc. N.º 2455/13.4YYLSB-A.L1.S1, o STJ não considerou que o erro resultante da interpretação e aplicação de normas sobre a contagem e interrupção do prazo prescricional integrasse o “núcleo basilar de princípios e normas fundamentais do ordenamento jurídico, encerrando tão só contrariedade à lei que, em si mesma, não envolve qualquer ofensa à ordem pública.”. Todos disponíveis em dgsi.pt.

<sup>94</sup> Cristas e França Gouveia, «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08», pp. 41-56.

De igual forma, fica por explicar a razão pela qual o legislador português se diferenciou das leis europeias e da Lei-modelo da UNCITRAL, optando por restringir ao conceito de “ordem pública internacional” a anulação de sentença arbitral que ofenda esse núcleo essencial de princípios do nosso ordenamento jurídico, ao invés de ter optado por referir, apenas, à semelhança do que se fez na Lei-modelo e em vários ordenamentos jurídicos europeus, a “ordem pública” como fundamento de ação de anulação da sentença arbitral.

É claro que as razões invocadas pela doutrina que concorda com a opção do legislador não deixam, na sua medida, de ser válidas; ainda assim são, na nossa opinião, ultrapassáveis. De facto, e desde logo criticando a posição de Luís Lima Pinheiro<sup>95</sup>, as arbitragens domésticas não usufruem, comumente, de possibilidade de recurso. Na realidade, enfrentamos, neste campo, uma regra geral de irrecorribilidade das decisões arbitrais, conforme se prevê no artigo 39.º, n.º 4 da LAV. Deste modo, os meios de reação contra decisões injustas, ou de algum modo atentadoras da ordem pública, ficam consideravelmente prejudicados, por limitados. Extinta a possibilidade de recurso, permite-se que existam decisões arbitrais claramente atentadoras de valores e princípios da ordem pública do nosso ordenamento jurídico que, por não atacarem diretamente aquele núcleo muito restrito de princípios que integram a ordem pública internacional, nos termos desenvolvidos pelo Direito Internacional Privado, mas que atacam claramente a ordem pública interna, ganhem força de caso julgado e constituam título executivo.

Todavia, consideramos que, estando em causa uma ação de anulação de uma decisão arbitral estrangeira, deve ser a ordem pública internacional a operar como fundamento da mesma: é que, nesse caso, perante o contacto com outros ordenamentos jurídicos, impõe-se a tal tolerância já anteriormente abordada neste trabalho, e que autores como Baptista Machado e Isabel Magalhães Collaço ensinam. No entanto, é imperativa uma diferente solução para as arbitragens domésticas ou internas: é que, neste caso, eclipsa-se essa necessidade de tolerar regras e princípios pertencentes a outros ordenamentos jurídicos – estamos, porventura, a tolerar decisões arbitrais domésticas em que as partes, usufruindo de uma ampla autonomia, e os árbitros, fugindo ao controlo estadual normal a que um juiz está sujeito (desde logo, por via dos recursos ordinários),

---

<sup>95</sup> Lima Pinheiro, «Apontamentos sobre a Impugnação da decisão arbitral». Ressalva-se, no entanto, que, dada a data da elaboração da obra referenciada, e tendo em conta que a LAV atualmente em vigor surgiu posteriormente, esta posição do autor poderá estar desatualizada.

deixem de aplicar certas normas, e cheguem a soluções que nos tribunais estaduais seriam impensáveis. É claro que não podemos querer incluir aqui, por exemplo, decisões contrárias à lei – até porque, como se deixou dito no segundo capítulo desta dissertação, e conforme nos explica Manuel Carneiro da Frada<sup>96</sup>, a ordem pública – ainda que interna, diferencia-se da simples contrariedade à lei.

Falamos, no entanto, de decisões que, por atentadoras daqueles princípios injuntivos considerados essenciais no quotidiano do nosso ordenamento jurídico, integram a ordem pública interna do Estado Português, e que, na arbitragem, ficam facilmente precludidos. No limite, podemos estar a criar um oásis – um *sub ordenamento jurídico* – para as partes que se queiram furtar a cumprir normas imperativas essenciais no nosso ordenamento jurídico, mas que não são consideradas de ordem pública internacional; falamos, por exemplo, das regras sobre a maioria, regras sobre a capacidade de associações, o instituto da legítima a favor de filhos portugueses, a regra da imutabilidade das convenções antenupciais regidas pela lei portuguesa, as normas que, na adoção, requerem que o adotado não mantenha o nome de origem, que o adotante tenha mais de 25 anos e que o casal adotante esteja casado há mais de quatro anos, a proibição do despedimento sem justa causa, a proibição do pacto leonino, a proibição de admitir compra do sentido de voto ao abrigo de um acordo parassocial, incumprindo o artigo 17-º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais<sup>97</sup>, o princípio da imutabilidade do regime de bens<sup>98</sup>, as regras do regime da prescrição<sup>99</sup>, etc. É que, conforme, doutamente, evidencia António Menezes Cordeiro, a tutela alcançada com recurso à ordem pública internacional é mínima.<sup>100</sup>

Compreendemos, no entanto, que o carácter indeterminado da ordem pública possa colocar sérios entraves na definição do que é a ordem pública internacional, e que valores e princípios lhe estão associados; pois, conforme salienta Baptista Machado, “a ordem pública é indefinível conceitualmente, como indefinível é o ‘estilo’ ou a ‘alma’ de uma ordem jurídica.”<sup>101</sup> No entanto, e de acordo com o que já se deixou dito, a doutrina e a

---

<sup>96</sup> Carneiro da Frada, «A Ordem Pública no Direito dos Contratos», pp. 91-104.

<sup>97</sup> Exemplos retirados de Menezes Cordeiro, «A Ordem Pública nas Arbitragens: as últimas tendências», pp. 73-103.

<sup>98</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc. n.º 155/14.7TREV, disponível em dgsi.pt.

<sup>99</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 2455/13.4YYLSB-A.L1-2, disponível em dgsi.pt.

<sup>100</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, pp. 452-455.

<sup>101</sup> Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, pp. 253-272.

jurisprudência em geral têm sido capazes de concordar com os princípios que, de momento, constituem a ordem pública internacional do Estado Português, para o Direito Internacional Privado: são eles, por exemplo, os direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Portuguesa e os princípios da União Europeia.<sup>102</sup>

Desse modo, o caráter indefinível do conceito de ordem pública não é, também, um entrave à consideração da ordem pública interna como fundamento de anulação da sentença arbitral (doméstica). De igual forma, o seu caráter mutável com os tempos e as alterações da sociedade não são, igualmente, justificação; desde logo, porque a tarefa de preencher o conceito de ordem pública adequado ao caso concreto, pertence ao intérprete – e ao juiz. Ou seja, mesmo com um “alargamento” desse conceito, permitindo que decisões atentadoras da ordem pública interna possam ser anuladas com esse fundamento (e não apenas aquelas que convergem com o conceito de ordem pública internacional), ainda assim, o último reduto, a derradeira decisão, pertenceria sempre ao juiz; figura, aliás, que importa clarificar, é a personificação do *poder-função* de controlo de legalidade do Estado. Se são os tribunais estaduais quem tem esse poder, é ao julgador que cabe verdadeiramente essa função, concretizando-a. É que, afinal, como refere António Menezes Cordeiro,

“Qualquer decisão judicial pode ser impugnada, dentro da lógica dos recursos. Isso não fragiliza a Justiça do Estado: antes a fortalece. O juiz pode enganar-se, enquanto ser humano, por muito isento que seja e por muito que estude os processos. A possibilidade de controlo *a posteriori* é uma garantia dos cidadãos, que a todos tranquiliza.”<sup>103</sup>

Logo, o respeito pelas características da arbitragem não ficaria precludido – por outro lado, os princípios essenciais para a nossa ordem jurídica ficariam mais assegurados, evitando-se que decisões arbitrais atentadoras da nossa ordem pública interna, e irrecorríveis, continuassem a adquirir estabilidade, caso o legislador tivesse, simplesmente, e à semelhança da maioria dos ordenamentos jurídicos europeus, por ter adotado a expressão “ordem pública”.

---

<sup>102</sup> Menezes Cordeiro, «A Ordem Pública nas Arbitragens: as últimas tendências», pp. 73-103.

<sup>103</sup> Menezes Cordeiro, op. cit., pp. 73-103.

Chegados, então, à conclusão de que o artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV poderia (e deveria) ter tido outra redação, coloca-se, perante nós, uma outra questão: que tipo de controlo de decisão arbitral cabe, então, ao tribunal estadual?

Há cada vez mais vozes na doutrina<sup>104</sup> a considerar que, perante um pedido de anulação de uma sentença arbitral, deve ser feita uma *análise do mérito* da decisão, dado não se compreender como poderá um tribunal estadual analisar (decidir) se o conteúdo da sentença arbitral ofende, ou não, a ordem pública sem analisar o mérito da decisão.<sup>105</sup> Para Assunção Cristas e Mariana França Gouveia, só perante a decisão e os seus fundamentos se poderá apurar se houve aplicação ou violação de normas e princípios fundamentais da ordem pública. No entanto, as autoras também referem que, embora a análise do fundamento de ofensa à ordem pública implique a análise do mérito da decisão, esta análise será, citando as autoras,

“apenas e tão só, para aferir se foram postergadas as mais importantes regras do nosso ordenamento jurídico. Aquelas regras que o Estado de Direito português não pode prescindir de controlar, aquelas regras que a sociedade considera as estruturantes da sua regulamentação e que democraticamente erige como fundamentos sólidos da nossa comunidade.”<sup>106</sup>

*A priori*, no entanto, como é sabido, a ação de anulação cinge-se a apreciar fundamentos formais de validade da sentença arbitral.<sup>107</sup> O legislador português excluiu na LAV, no n.º 9 do artigo 46.º, a apreciação de mérito: “o tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.”

No mesmo sentido, José Robin de Andrade<sup>108</sup> posiciona-se contra esta possibilidade de controlo do mérito da decisão, dado que a mesma retiraria utilidade à arbitragem, por equivaler a “negar a definitividade da própria decisão arbitral. O tribunal

---

<sup>104</sup> França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, pp. 309-315, e Cristas e França Gouveia, «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08», pp. 41-56.

<sup>105</sup> Cristas e França Gouveia, «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08», pp. 41-56.

<sup>106</sup> Cristas e França Gouveia, *op. cit.*, p. 56.

<sup>107</sup> Cristas e França Gouveia, *op. cit.*, p. 56.

<sup>108</sup> Robin de Andrade, «Da impugnação da Sentença Arbitral (artigo 46.º)», pp. 186-189.

estadual deve analisar os fundamentos dos diversos tipos de pedido de anulação tendo presente esta proibição genérica.”

Consideramos adequada esta posição. Aliás, este é um paralelo com que o se prevê na lei processual civil quanto à revisão de sentenças estrangeiras (nos termos do artigo 980.º, al. f) do Código de Processo Civil, “Para que a sentença seja confirmada é necessário: f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português”. Na doutrina e na jurisprudência é entendido que os tribunais não devem proceder a uma análise do mérito da decisão, dado tratar-se de um sistema de revisão formal ou deliberação.

Ora, se tal solução é possível no reconhecimento de sentenças estrangeiras, acreditamos não haver razões para se considerar que, também em relação à sentença arbitral, o tribunal estadual não conseguirá fazer uma análise quanto à existência, ou não, de ofensa à ordem pública, sem se ingerirem nas apreciações de mérito que ao tribunal arbitral coube fazer, e sem se tentarem substituir a este.

Deste modo, consideramos que, de facto, neste ponto o legislador andou bem ao não permitir uma análise de mérito pelo tribunal estadual à decisão arbitral, aquando da apreciação da ação de anulação. Tanto que se assim não fosse, estaríamos a colocar em causa, nas palavras de António Pedro Pinto Monteiro, “pelo menos, duas das principais vantagens que a arbitragem voluntária apresenta: a celeridade e a confidencialidade do processo arbitral.”<sup>109</sup>

Resta-nos, no entanto, oferecer uma solução quanto à previsão, no artigo 46.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) da LAV, da ordem pública internacional como fundamento de ação de anulação da sentença arbitral, ao invés do conceito mais abrangente de ordem pública interna.

Conforme é consabido, o Código Civil prevê, no seu artigo 9.º, as regras de interpretação que deverão guiar o intérprete naquela que é a mais elementar, e, ainda assim, mais complexa função do jurista: interpretar e aplicar a lei.

Ora, nos termos do referido artigo 9.º do Código Civil,

---

<sup>109</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», p. 671.

“1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

De facto, na redação da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV, o legislador previu como fundamento de anulação da sentença arbitral a ofensa à ordem pública internacional do Estado Português, solução que, como se deixou anteriormente referido, não nos parece bem conseguida. No entanto, podemos estar perante uma situação em que o legislador disse *menos* do que queria, caso em que se deverá fazer uma interpretação extensiva da norma.<sup>110</sup>

É que, perante o confronto desta norma, com as normas constantes dos artigos 54.º e 56.º da LAV, e com o artigo 980.º, f) do CPC, deparamo-nos com uma diferença que pode ser fulcral na resolução desta querela: a utilização do advérbio “manifestamente”, que o legislador, em relação à anulação de sentenças arbitrais domésticas, optou por não utilizar. Quer isto dizer que, afinal, o conceito de ordem pública internacional constante do artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV não é tão restrito quanto aquele previsto no Direito Internacional Privado, e utilizado em outros normativos do nosso ordenamento jurídico?

Aderimos, neste ponto e na totalidade, à opinião já referida de António Menezes Cordeiro<sup>111</sup>, que refere que a ordem pública mencionada neste normativo tem um “conteúdo próprio”.

---

<sup>110</sup> Inocêncio Galvão Telles, *Introdução ao Estudo do Direito*, 11.ª ed., vol. 1 (Coimbra: Coimbra Editora, 1999), pp. 252-256.

<sup>111</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, pp. 452-455.



Em primeiro lugar, apresentam-se perante nós razões de ordem literal. A apreensão literal do texto “é o primeiro e necessário momento de toda a interpretação da lei, pois a letra é o ponto de partida.”<sup>112</sup> De facto, no artigo 46.º, n.º, b), ii), pode ler-se “o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado Português”, ao passo que no artigo 54.º, adota-se a redação “(...) se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional”, solução análoga à do artigo 56.º, em que se lê, “(...) conduz a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português.”. Daqui se depreende que, para o legislador, se estivermos a lidar com decisões internas, é-lhe bastante que a sentença ofenda a ordem pública; no entanto, se estivermos a tratar de decisões estrangeiras, tal contrariedade já tem de ser manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

De seguida, convocam-se razões sistemáticas. De facto, e como bem refere Galvão Telles, o preceito “não é uma ilha isolada, não vive por si, enquadra-se num conjunto com princípio, meio e fim.”<sup>113</sup> Acrescenta Oliveira Ascensão que “[cada] um dos números dum artigo só é compreensível se o situarmos perante todo o texto do artigo, cada artigo perante os que o antecedem ou imediatamente que o seguem. Atender ao contexto é *situar* uma disposição.”<sup>114</sup>

Ora, se a norma do artigo 46.º - ação de anulação – está inserida no âmbito das decisões arbitrais domésticas ou internas, e se é nesse âmbito que surge a ordem pública como fundamento de anulação de uma decisão arbitral, esta não pode ser interpretada com o mesmo sentido daquela usada para avaliar o resultado de decisões provenientes da arbitragem internacional – não são compatíveis, desde logo porque “a relação do preceito com o conjunto – a epígrafe que o precede e os textos que estão imediatamente antes e depois (contexto), aqueles que se encontram mais longe (lugares paralelos) – tudo isso contribui, não raro, para melhor esclarecer a norma.”<sup>115</sup> Ou seja, o facto de se prever, em outros dois capítulos distintos, as questões relacionadas com as decisões estrangeiras, aliadas ao facto de, aí, a ordem pública internacional ser, igualmente, convocada, só nos

---

<sup>112</sup> José Oliveira Ascensão, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 7.ª, revista (Coimbra: Almedina, 1993), pp. 345-351.

<sup>113</sup> Galvão Telles, *Introdução ao Estudo do Direito*, 1999, pp. 235-277.

<sup>114</sup> Oliveira Ascensão, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, pp. 345-416.

<sup>115</sup> Galvão Telles, op. cit., pp. 235-277.

pode levar a concluir que a interpretação do conceito de ordem pública a seguir não pode ser a mesma – dado que uma trata de arbitragens internas, e as outras, de arbitragens internacionais. Por esse motivo, o conteúdo do conceito de ordem pública previsto no artigo 46.º, é um conteúdo distinto daquele previsto nos artigos 54.º e 56.º (todos da LAV).

Invocam-se, ainda, razões práticas: conforme explica Menezes Cordeiro, nenhum juiz pode ficar indiferente a uma grave contrariedade a valores básicos do sistema. E se tal não é aceitável nos tribunais estaduais, muito menos o será em relação a decisões provindas de tribunais privados. Há uma necessidade de o Estado, através do juiz, controlar a conformidade dessas decisões com o nosso ordenamento jurídico, preservando o Estado de Direito, que tanto nos é querido. Ora, no limite, o juiz poderia sempre invocar o abuso de direito, como forma de reação a essa decisão arbitral ofensiva de princípios essenciais para a nossa ordem jurídica, mas “isso poderia remetê-lo para algum casuísmo, instilador de instabilidade na arbitragem. Deste modo, a remissão para um corpo de princípios permite uma aplicação mais generalizada e previsível”.<sup>116</sup>

Por fim, imperam neste tema, razões jurídico-científicas que nos permitem afirmar que o conteúdo da ordem pública referido no artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV não é correspondente ao conceito de ordem pública internacional do Estado Português, desenvolvido no seio do Direito Internacional Privado – corresponde, sim, a um conceito mais abrangente, a que António Menezes Cordeiro apelida de “ordem pública internacional-interna”<sup>117</sup>.

Ora, a ordem pública internacional *strictu sensu*, pensada no âmbito do Direito Internacional Privado, caracteriza-se por ser um conceito bastante mais restrito em comparação com o de ordem pública interna, dado que, como supra se deixou explicado, o primeiro foi um conceito desenvolvido a pensar no modo correto de lidar com decisões oriundas de outros foros/ordenamentos jurídicos: ou seja, impõe-se, nesses casos, uma maior tolerância para com ordenamentos jurídicos estrangeiros. Por essa razão, há que restringir o núcleo de princípios e valores a ser protegidos àqueles que conflituam diretamente com o respeito pela pessoa humana, com a igualdade, com a segurança e bem-estar dos filhos, etc. Por outro lado, quando se trata da ordem pública “internacional-

---

<sup>116</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, p. 453-455.

<sup>117</sup> Menezes Cordeiro, op. cit., 453-455; Menezes Cordeiro, «A Ordem Pública nas Arbitragens: as últimas tendências», pp. 102-103.

interna”, estão em causa, para além desses valores e princípios considerados como sendo de ordem pública internacional, outros que, ainda que pertençam à ordem pública interna, não lhe correspondem diretamente: “joga como princípios totalmente injuntivos, isto é: aqueles que se impõe e que não poderiam ser postergados pelo recurso a árbitros.”<sup>118</sup> Ou seja, ainda que este conceito de ordem pública se aproxime do de ordem pública interna, distingue-se, por ter implícita uma “mensagem legislativa de só se recorrer a ela em casos substancialmente sérios.”<sup>119</sup>

Desses princípios<sup>120</sup> que compõe a ordem pública internacional-interna constarão, portanto, aqueles já comumente aceites como sendo de ordem pública internacional: os princípios humanos (igualdade, respeito pela pessoa humana, etc.), com a inclusão dos diversos direitos fundamentais de personalidade; os princípios patrimoniais (que vedam cláusulas penais excessivas, *punitive damages*, expropriações sem indemnização razoável, manutenção de quadros ruinosos e similares), e princípios europeus acolhidos na ordem interna; a estes, juntar-se-ão, princípios de ordem processual: todos os que integram os fundamentos de anulação da sentença arbitral (46.º, n.º 3), desde que afetem a solução final com “um tal grau de gravidade que o tribunal do Estado não possa deixar de intervir oficiosamente, sob pena de tolerar uma decisão de todo contrária a dados estruturantes nacionais.”<sup>121</sup>

Acreditamos, por isso, que não foi intenção do legislador colocar as partes amplamente desprotegidas perante decisões arbitrais que violem princípios injuntivos que, embora não pertençam à ordem pública internacional em sentido estrito, são essenciais para a nossa ordem jurídica. Parece-nos que houve uma tentativa de passar a mensagem de que não se poderia fazer da ação de anulação uma ação de recurso de todas as decisões arbitrais, contrariando-se a regra geral de irrecorribilidade das mesmas, e comprometendo a eficácia e autonomia da arbitragem. Antes, pretendeu-se proteger a nossa ordem jurídica, ao mesmo tempo que se protegiam estas características da arbitragem. No entanto, a redação dada à norma tem dado azo, não só a querelas, como a

---

<sup>118</sup> Menezes Cordeiro, *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei. «63/2011, de 14 de Dezembro»*, pp. 452-455.

<sup>119</sup> Menezes Cordeiro, op. cit., pp. 102-103.

<sup>120</sup> Exemplos de Menezes Cordeiro, op. cit., pp. 452-455.

<sup>121</sup> Menezes Cordeiro, op. cit., pp. 452-455.

interpretações restritivas que só prejudicam as partes, e conduzem a ofensas graves à ordem pública do Estado Português por decisões de um tribunal arbitral.

Por essa razão, só uma interpretação extensiva do texto desta norma nos permite obter uma “válvula de escape” perante o perigo que representa a existência de um tribunal privado, que atua sob uma regra geral de irrecorribilidade das suas decisões (artigo 39.º LAV), decisões essas controladas, no limite, por uma ação de anulação – que apenas resultará se a dita sentença obter o restrito núcleo da ordem pública internacional do estado português. No limite, e caso não se detetasse qualquer “bondade” nesta escolha do legislador português, seria de se levantar, mesmo, a questão da constitucionalidade desta norma, perante o artigo 20.º, n.º 1 da CRP, nos termos do qual:

“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Ora, limitar a ofensa à ordem pública como fundamento de anulação de sentença arbitral doméstica apenas ao conceito de ordem pública internacional, é impedir que cidadãos *vítimas* de uma decisão injusta, ofensiva de princípios essenciais para a nossa ordem jurídica, mas que não pertencem a esse núcleo restrito de princípios de ordem pública internacional, seria limitar-lhes e negar-lhes o acesso à justiça e aos tribunais, solução que, à luz da nossa Lei Fundamental, poderia ser inconstitucional.

Esta foi, aliás, uma ideia já levemente levantada anteriormente pela doutrina, nomeadamente, por António Pedro Pinto Monteiro, que refere que uma interpretação do artigo 46.º, n.º 3, al. b), ii), que impedisse a fundamentação de uma ação de anulação da sentença arbitral na violação da ordem pública interna poderia, no limite, “pôr em causa a constitucionalidade do artigo 46.º, n.º 3, al. b), ponto ii), ou melhor, a interpretação que se faça desta norma no sentido supra referido.”<sup>122</sup>

Muito folgamos, por esse motivo, em perceber que as intenções do legislador não foram, de todo, essas: antes, houve uma tentativa de balancear, como escreve Dário Moura Vicente<sup>123</sup>, a eficácia da arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios, e a necessidade de evitar que sentenças arbitrais que firam os valores essenciais para o

---

<sup>122</sup> Pinto Monteiro, «Da Ordem Pública no Processo Arbitral», p. 658.

<sup>123</sup> Moura Vicente, «Impugnação da Sentença Arbitral e Ordem Pública», pp. 137-150.

nosso ordenamento jurídico possam produzir efeitos. No fundo, tentou agradar-se a *gregos e a troianos*, o que, como bem nos ensina a experiência, nem sempre é possível.

Por esse motivo, e por todas as razões acima explanadas, concluímos este trabalho com a recomendação de que a interpretação mais correta da norma do artigo 46.º, n.º 3, al. b), ii) da LAV é a de que o conceito de ordem pública a ter em conta como fundamento da ação de anulação da decisão arbitral não é o de “ordem pública internacional”, mas o de “ordem pública internacional-interna”, aderindo à doutrina de António Menezes Cordeiro.

## **7) Conclusão: a ordem pública internacional-interna como fundamento de anulação da sentença arbitral**

Chegados ao fim deste trabalho, importa tecer algumas conclusões.

Em primeiro lugar, é consabido que não se pode ignorar e desmerecer o controlo exercido através da ordem pública, assim como da existência de limites à autodeterminação das partes. Da mesma forma, as partes não têm (nem podem ter) a faculdade de mitigar ou contornar a aplicação de normas e princípios da ordem pública, sob pena de estarmos a criar um vazio, uma “terra sem lei” algures no nosso ordenamento jurídico, onde princípios de direito aperfeiçoados ao longo de séculos, e valores resultantes da nossa evolução enquanto sociedade pudessem ser esquecidos ou postos de parte.

Desse modo, a ordem pública é um verdadeiro travão a atuar sobre as partes, os árbitros e os juízes. Apesar de este trabalho se ter focado na sentença arbitral, a verdade é que, como se deixou dito, a ordem pública está presente em todo o processo arbitral: na primeira fase – ou seja, na convenção de arbitragem; no decurso do processo – já que se impõe o respeito por vários dos princípios que integram o conceito de ordem pública, nomeadamente o da igualdade, e do contraditório, entre outros; e por fim, como aqui desenvolvido, no controlo do conteúdo da sentença arbitral.

Em segundo lugar, é compreensível que a incerteza gerada pela aplicação de conceitos indeterminados (como o de ordem pública) possa sempre criar reservas, nomeadamente quanto à possibilidade de abusivamente se utilizar um conceito tão complexo. Ou seja, o receio de que se utilize a ação de anulação fundamentada na ofensa à ordem pública como forma de reagir a qualquer decisão arbitral que seja desfavorável

a uma das partes, saturando os tribunais estaduais de ações de anulação em que estes valores imperativos e de extrema importância não foram colocados em causa, e que, por esse motivo, não necessitam de qualquer tutela (ou controlo) estadual.

No entanto, além do facto de este não ser um dilema exclusivo da arbitragem, é o travão da jurisprudência enquanto responsável pelo controlo das sentenças arbitrais e da correta aplicação deste princípio jurídico que nos deixa descansados. É que a imiscuição dos tribunais estaduais através da ação de anulação será, na maioria dos casos e quando necessária, positiva, por garantir que um tribunal privado não está a ignorar princípios e valores essenciais para a ordem jurídica portuguesa.

Em terceiro lugar, conclui-se que este controlo estadual exercido através da ação de anulação da sentença arbitral não deve ser um controlo de mérito. Ou seja, independentemente do papel fulcral dos tribunais estaduais como garantes do cumprimento da ordem pública do Estado Português, estes não podem interferir com a autonomia e essência da arbitragem: por esse motivo, os tribunais devem proceder a uma análise que permita concluir se a ordem pública do Estado Português foi, ou não, ofendida, sem se substituírem aos tribunais arbitrais. Tal solução é possível, pois, conforme se deixou dito, é já a utilizada no processo civil, quando está em causa o reconhecimento de decisões estrangeiras (artigo 980.º CPC).

Por fim, em quarto lugar, estamos agora em posição de responder às duas questões centrais a que este trabalho se propôs responder: quis, de facto, o legislador restringir o fundamento de anulação da sentença arbitral de violação da ordem pública, ao conceito de ordem pública internacional do Estado Português? E no caso de a resposta ser negativa, podemos, então, proceder a uma interpretação extensiva do artigo 46.º, n.º 3, al. b), subalínea ii) da LAV?

De facto, a redação deste artigo teria sido mais eficaz se o legislador tivesse optado pela expressão “ordem pública” ao invés de “ordem pública internacional”. No entanto, de acordo com o argumentado ao longo desta dissertação, entendemos que o legislador não quis restringir este fundamento de anulação ao conceito de ordem pública internacional desenvolvido pelo Direito Internacional Privado. Antes, quis deixar claro que, nas arbitragens domésticas, a ofensa à ordem Pública do Estado Português deve ser grave e intolerável pelo nosso ordenamento jurídico, de modo a que não haja um uso

excessivo deste meio de reação às decisões arbitrais, garantindo, desse modo, a eficácia da arbitragem; no entanto, de igual modo, quis evitar que sentenças arbitrais que firam os valores essenciais para o nosso ordenamento jurídico possam produzir efeitos (de caso julgado e consequente título executivo).

Por esse motivo, consideramos, aderindo à posição de António Menezes Cordeiro, que se deve proceder a uma interpretação extensiva deste artigo, aplicando, não a ordem pública internacional do Estado Português (como uma interpretação literal do artigo nos levaria a fazer), mas um conceito de ordem pública internacional-interna, cujo conteúdo abrange, não só, o da ordem pública internacional, mas também aqueles princípios injuntivos de ordem pública interna, que, embora não correspondam a todos os princípios e valores que a integram, constituem os essenciais e inderrogáveis pelas partes.

Assim se cumpre, acreditamos, o verdadeiro espírito e intenção do legislador na redação desta norma.

## Bibliografia

- Albuquerque, Ruy de, e Martim de Albuquerque. *História do Direito Português*. 13.a. Vol. I [1140-1145], Lisboa, AAFDL, 2022.
- Andrade, José Robin de. «Da impugnação da Sentença Arbitral (artigo 46.o)». Em *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 5.a edição, Revista e Atualizada. Coimbra, Almedina, APA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA ARBITRAGEM, 2021.
- Ascensão, José Oliveira. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*. 7.a, Revista. Coimbra: Almedina, 1993.
- Baptista Machado, João. *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2006.
- Barrocas, Manuel Pereira. «A ordem pública na arbitragem». *Revista da Ordem dos Advogados* Ano 74, n.o I-Jan./Mar. 2014 (2014).
- . «Algumas Notas sobre Medidas Cautelares no Direito Comparado da Arbitragem». *Separata da Revista da Ordem dos Advogados* II, n.o 71 (junho de 2011).
- . *Estudos de Direito e Prática Arbitral*. Coimbra, Almedina, 2017.
- . *Lei da Arbitragem Comentada*. 2.a. Coimbra, Almedina, 2018.
- . *Manual de Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010.
- Berg, Albert Jan Van den. «The New York Convention of 1958: An Overview». *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: The New York Convention in Practice*, n.o London: Cameron May (2008).
- Blackaby, Nigel, Constantine Partasides, Alan Redfern, e Martin Hunter. «An overview of international arbitration». Em *Redfern and Hunter on international arbitration*, 2009.
- Born, Gary. «The Principle of Judicial Non-Interference in International Arbitral Proceedings». *University of Pennsylvania Journal of International Law, Anniversary Contributions - International Litigation & Arbitration*.
- Brito, Maria Helena. «As Novas Regras sobre a arbitragem internacional. Primeiras reflexões». Em *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, II:27–49. Coimbra, Almedina, 2012.
- Broches, Aron. «UNCITRAL - Commentary on the Model Law (1990)». Jan Paulsson (ed), *International Handbook on Commercial Arbitration*, n.o suplmento n.o 11 (1984).
- Canotilho, José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.a. Coimbra: Almedina, 2003.
- Capelo, Maria José. «A Lei da Arbitragem Voluntária e os Centros de Arbitragem de Consumo». *Estudos de Direito do Consumidor*, n.o 1 (1999).
- Caramelo, António Sampaio. «A sentença arbitral contrária à ordem pública perante a nova LAV». Em *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles*, II:51–72. Coimbra, Almedina, 2012.
- . «Anulação de Sentença Arbitral contrária à Ordem Pública». *Revista do Ministério Público* 32, n.o 126 (2011).
- Carvalho, Jorge Morais. «Os Contratos de Consumo - Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo», 2011.
- Collaço, Isabel Magalhães. *Direito Internacional Privado*. Vol. II. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1959.
- Cordeiro, António Menezes. «A Ordem Pública nas Arbitragens: as últimas tendências». Lisboa: Almedina, Centro de Arbitragem Comercial, 2013.



- . *Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei*. «63/2011, de 14 de Dezembro». Coimbra: Almedina, 2015.
- . *Tratado de Direito Civil Português*. 3.a. Vol. Tomo I. Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2005.
- Correia, António Ferrer. *Lições de Direito Internacional Privado*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2000.
- Correia, Fernando Alves. «A Justiça Constitucional em Portugal e em Espanha. Encontros e divergências». *Dereito* 7, n.o 2 (1998): 33–70.
- Cortez, Francisco. «A arbitragem Voluntária em Portugal: dos “ricos homens” aos tribunais privados». *O Direito* Ano 124, n.o 4 (1992): 365–404.
- . «A arbitragem Voluntária em Portugal: dos “ricos homens” aos tribunais privados (continuação)». *O Direito* Ano 124, n.o 4 (1992): 541–87.
- Cristas, Assunção, e Mariana França Gouveia. «A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07. 2008, Proc. 1608/08». *Cadernos de Direito Privado* 29 (2010): 41–56.
- Dias Oliveira, Elsa. *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução*. Coimbra, Almedina, 2020.
- Dias, João Álvaro. *Resolução Extrajudicial de Litígios - Quadro Normativo*. Coimbra: Almedina, 2002.
- Ferri, Giovanni B. «Ordine Pubblico». Em *Enciclopedia del Diritto*, XXX:1038–57. Giuffrè Editore, 1980.
- Frada, Manuel Carneiro da. «A Ordem Pública no Direito dos Contratos». Em *Forjar o Direito*, 2.a. Coimbra: Almedina, 2019.
- Freitas, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil*. 2.a. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- Gouveia, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 3.a-Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.
- Mendes, Armindo Ribeiro. «Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.o 31/86, de 29 de agosto): sua importância e necessidade de alterações», 13–70. Almedina, ACL - Associação Comercial de Lisboa, Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2007.
- . «Introdução às práticas arbitrais», 2017. disponível online, em [arbitragem.pt](http://arbitragem.pt).
- Monteiro, António Pedro Pinto, Artur Flamínio da Silva, e Daniela Mirante. *Manual de Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2019.
- Monteiro, António Pedro Pinto. «Da Ordem Pública no Processo Arbitral». Em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas II*. Coimbra Editora, 2013.
- . «Do Recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal Constitucional». *Themis* ano IX, n.o 16 (2009): 185–223.
- Patrão, Afonso. «Ordem pública internacional e arbitragem submetidas à lei portuguesa». *Cadernos de Direito Privado*, n.o 62 (junho de 2018).
- Pinheiro, Luís Lima. «Apontamentos sobre a Impugnação da decisão arbitral». *Revista da Ordem dos Advogados*, 2007.
- . «Ordem pública internacional, ordem pública transnacional e normas imperativas que reclamam aplicação ao mérito da causa». *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* 5 (2012): 121–48.
- . «Recurso e anulação da decisão arbitral: admissibilidade, fundamentos e consequências». Lisboa: Almedina, Centro de Arbitragem Comercial, 2007.
- . *Arbitragem Transnacional - a Determinação do Estatuto da Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2005.

- . *Direito Internacional Privado*. Vol. I, Coimbra: Almedina, 2016.
- Pinto, Carlos Alberto da Mota, Paulo Mota Pinto, e António Pinto Monteiro. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª Reimpressão. Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- Ramos, Rui Moura. «A arbitragem internacional no Novo Direito Português da Arbitragem». *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 88, n.o 2 (2012).
- . «L'orde public international en droit portugais». Em *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- Raposo, Mário. «Os árbitros». *Revista da Ordem dos Advogados*, n.o Ano 72 (setembro de 2012).
- Reis, Alberto dos. *Processos Especiais*. Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1955-1956.
- Silva, Paula Costa e. «A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras». *Revista da Ordem dos Advogados* II, n.o 67 (setembro de 2007).
- . «Anulação e recursos da Decisão Arbitral». *Revista da Ordem dos Advogados* 52 (1992).
- Soares, António Quirino Duarte. «Impugnação de decisões arbitrais. A ação anulatória». *Cadernos de Direito Privado*, n.o 27 (setembro de 2009).
- Telles, Inocêncio Galvão. *Introdução ao Estudo do Direito*. 11.ª ed. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- . *Introdução ao Estudo do Direito*. 10ª ed. ref. act. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- Ventura, Raúl. «Convenção de Arbitragem». *Revista da Ordem dos Advogados*, n.o 46 (1986).
- Vicente, Dário Moura, André Navarro de Noronha, Armindo Ribeiro Mendes, Filipe Vaz Pinto, Joaquim Shearman de Macedo, José Miguel Júdice, José Robin de Andrade, et al. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*. 5.ª edição, Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina, APA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA ARBITRAGEM, 2021.
- Vicente, Dário Moura. *Código Civil Comentado*. Vol. I, Parte Geral. Lisboa: CIDP-FDUL, Almedina, 2020.
- . «Impugnação da Sentença Arbitral e Ordem Pública». Lisboa: Almedina, Centro de Arbitragem Comercial, 2012.
- . «Meios extrajudiciais de composição de litígios emergentes do comércio eletrónico». Em *Direito Internacional Privado - Ensaios*, Vol. II. Coimbra: Almedina, 2005.
- . «Portugal e a Arbitragem Internacional». Em *Direito Internacional Privado - Ensaios*, Vol. II. Coimbra: Almedina, 2005.

Seguiu-se, como regra de citação, a Chicago Manual of Style 17th Edition.

## Índice

1) Introdução: a ordem pública como fundamento de anulação da sentença arbitral .....	6
2) O contexto arbitral: noções fundamentais .....	7
a. Coordenadas gerais da arbitragem voluntária .....	7
b. Valor da sentença arbitral .....	10
c. Reconhecimento de sentença arbitral estrangeira.....	12
d. Impugnação do valor da sentença arbitral: a anulação da sentença arbitral .....	13
3) A cláusula geral «ordem pública» .....	15
a. Noção geral de ordem pública .....	15
b. A ordem pública no Direito Civil ou ordem pública interna .....	18
c. A Ordem Pública no Direito Internacional Privado ou ordem pública internacional.....	21
4) A Ordem Pública como Fundamento de Anulação da Sentença Arbitral: a Lei-modelo UNCITRAL e Direito Comparado .....	27
5) O debate doutrinal acerca do sentido da ordem pública como fundamento de anulação da sentença arbitral na Lei da Arbitragem Voluntária .....	30
a. Interpretação extensiva da noção de ordem pública .....	33
b. A restrição à ordem pública internacional .....	38
6) Para uma interpretação extensiva da noção de ordem pública .....	42
7) Conclusão: a ordem pública internacional-interna como fundamento de anulação da sentença arbitral .....	53
Bibliografia .....	56

FACULDADE DE DIREITO

